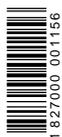


Sexta-feira, 21 de Março de 2014

I Série
Número 22



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 58/VIII/2014:

Estabelece o regime aplicável às infra-estruturas de rede de comunicação electrónica, bem como à certificação e avaliação dos correspondentes equipamentos. 680

Declaração de rectificação:

Rectifica à Lei nº 54/VIII/2014, de 22 de Janeiro, que dispõe a ordem de precedências e o tratamento protocolar das Entidades do Estado e outras Entidades quando compareçam em solenidades oficiais..... 706

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 58/VIII/2014

de 21 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, princípios e definições

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece o regime aplicável à construção de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, à instalação de redes de comunicações electrónicas, à construção de infra-estruturas de comunicações electrónicas em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, bem como à actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estruturas.

2. O disposto no presente diploma não prejudica o regime aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas previsto no regime jurídico das comunicações electrónicas, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, particularmente as disposições que sejam aplicáveis ao acesso a condutas, postes, outras instalações e locais detidos pela concessionária do serviço público de comunicações electrónicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições dos capítulos II, III e IV aplicam-se:

- a) Ao Estado e às Autarquias Locais;
- b) A todas as entidades sujeitas à tutela ou superintendência de órgãos do Estado, das Autarquias Locais, que exerçam funções administrativas, que revistam ou não carácter empresarial, bem como às empresas públicas e às concessionárias, nomeadamente as que actuem na área das infra-estruturas rodoviárias, portuárias, aeroportuárias, de abastecimento de água, de saneamento e de transporte e distribuição de gás e de electricidade;
- c) Às outras entidades que detenham ou explorem infra-estruturas que se integram no domínio público do Estado e das Autarquias Locais;
- d) Às empresas de comunicações electrónicas e às entidades que detenham infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas utilizadas pelas primeiras no exercício da sua actividade.

2. O regime previsto no capítulo III do presente diploma não se aplica à concessionária do serviço público de comu-

nicações electrónicas, continuando esta a reger-se pelas disposições do regime jurídico das comunicações electrónicas, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, no que respeita ao acesso a condutas, postes, outras instalações e locais por aquela detidos.

3. Às redes privativas dos órgãos políticos de soberania, do Ministério da Defesa Nacional, ou sob sua responsabilidade, às redes das forças e serviços de segurança, de emergência e de protecção civil não se aplica o regime previsto no presente diploma, sem prejuízo da possibilidade de estas entidades, querendo, poderem disponibilizar acesso às infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que detenham, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 3.º

Definições

1. Para os efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «Acesso», disponibilização de infra-estruturas físicas, incluindo edifícios, condutas, postes, caixas, câmara de visita, armários e instalações para alojamento, instalação e remoção de sistemas de transmissão, equipamentos ou recursos de redes de comunicações electrónicas, bem como para a realização de intervenções correctivas e desobstruções;
- b) «Armário de Telecomunicações de Edifício» - ATE, dispositivo de acesso restrito, onde se encontram alojados os repartidores gerais, que permitem a interligação entre as redes de edifício e as redes das empresas de comunicações electrónicas, ou as provenientes das Infra-estruturas de Telecomunicações em Loteamentos, Urbanizações e conjuntos de edifícios - ITUR;
- c) «Conjunto de edifícios», conjunto de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectas ao uso de todas ou algumas unidades ou fogos que os compõem, independentemente de estarem ou não constituídos em regime de propriedade horizontal;
- d) «Conduto», tubo ou conjunto de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicações, que suportam, condicionam e protegem outros tubos (subcondutas) ou cabos de comunicações electrónicas;
- e) «Direito de passagem», faculdade de aceder e utilizar bens do domínio público, para construção, instalação, alteração e reparação de infra-estrutura apta ao alojamento de redes de comunicações electrónicas ou para reparação de cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de comunicações electrónicas;
- f) «Empresa de comunicações electrónicas», entidade que, nos termos do regime jurídico



1 827000 001156

geral aplicável às comunicações electrónicas, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, oferece redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;

- g) «Fogo», fracção de um edifício que forma uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal;
- h) «Infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas», rede de tubagens, postes, condutas, caixas, câmara de visita, armários ou edifícios, respectivos acessórios e quaisquer infra-estruturas associadas que sejam passíveis de ser utilizadas para o alojamento ou manutenção de cabos de comunicações electrónicas, equipamentos ou quaisquer recursos de redes de comunicações, bem como dispositivos de derivação, juntas ou outros equipamentos necessários à transmissão de comunicações electrónicas naquelas redes;
- i) «Instalador», pessoa singular ou colectiva habilitada a proceder à instalação e alteração de infra-estruturas de comunicações electrónicas, de acordo com os projectos, bem como executar trabalhos de conservação das mesmas em loteamentos, urbanizações, edifícios e conjuntos de edifícios, para efeito inscrito na Agência Nacional das Comunicações - ANAC, nos termos do presente diploma;
- j) «Instrução técnica», conjunto de regras e procedimentos previstos nos capítulos II e III da presente lei relativos à elaboração dos projectos e à instalação das infra-estruturas adequadas para alojamento de redes de comunicações electrónicas ou à instalação de redes em infra-estruturas já existentes, estabelecidas pela entidade a quem cabe a sua administração e gestão;
- k) «Manual ITED», conjunto das prescrições técnicas de projecto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as infra-estruturas de comunicações electrónicas em edifícios - ITED, a aprovar pela ANAC;
- l) «Manual ITUR», conjunto das prescrições técnicas de projecto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as ITUR, a aprovar pela ANAC;
- m) «Obras», a construção, reconstrução, alteração, reparação, conservação, restauro, adaptação e beneficiação de imóveis bem como das infra-estruturas abrangidas pelo presente diploma;
- n) «Projectista», pessoa singular ou colectiva habilitada a proceder à elaboração de projectos de instalação e alteração de infra-estruturas de comunicações electrónicas em

loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, e para o efeito inscrita na ANAC, nos termos do presente diploma;

- o) «Projecto técnico simplificado», projecto técnico, no âmbito do ITED, respeitante apenas à tecnologia que se pretende instalar;
- p) «Rede de comunicações electrónicas», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- q) «Rede de tubagens ou tubagem», conjunto de tubos, calhas, caminhos de cabos, caixas e armários, destinados à passagem de cabos e ao alojamento de dispositivos e equipamentos;
- r) «Rede pública de comunicações electrónicas», rede de comunicações electrónicas utilizada total ou parcialmente para o fornecimento de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
- s) «Remuneração do acesso», o valor a pagar pelas empresas de comunicações electrónicas acessíveis ao público pela utilização das infra-estruturas instaladas adequadas para alojamento de redes de comunicações electrónicas, para efeitos de instalação, alojamento, reparação e remoção de cabos;
- t) «Repartidor», dispositivo que permite que os sinais entregues nas suas entradas sejam encaminhados para as suas saídas;
- u) «Sistemas de cablagem tipo A», sistemas de cablagem, incluindo antenas, para a recepção e distribuição de sinais sonoros e televisivos por via *hertziana* terrestre;
- v) «Sistema de Informação Centralizado» - SIC sistema que assegura a disponibilização de informação relativa às infra-estruturas de comunicações electrónicas, nos termos do artigo 24.º do presente diploma, que será integrado no Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde - SIT-CV.
- x) «Redes *core*», parte nuclear de um sistema de telecomunicações composto por equipamentos e infra-estruturas que permitem ligações entre redes de acesso e entre estas e prestadores independentes de tecnologia da rede de acesso e são utilizados para transporte de sinais, independentemente do tipo de serviço.



1 827000 001156

2. Para efeitos da alínea *h*) do número anterior, nas infra-estruturas associadas incluem-se ramais de acesso a edifícios e restantes infra-estruturas que forem indispensáveis à instalação, remoção, manutenção ou reparação de cabos de comunicações electrónicas nas condutas e subcondutas.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1. O regime previsto no presente diploma obedece aos princípios da concorrência, do acesso aberto, da igualdade e não discriminação, da eficiência, da transparência, da neutralidade tecnológica e da não subsidiação cruzada entre sectores.

2. No âmbito de aplicação do presente diploma, e em matérias de interesse comum, a ANAC deve cooperar, sempre que necessário, com as autoridades e serviços competentes, nomeadamente com as entidades reguladoras sectoriais e com as entidades que representam as Câmaras Municipais.

CAPÍTULO II

Construção e ampliação de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

Artigo 5.º

Expropriações, servidões e direitos de passagem das empresas de comunicações electrónicas

1. Às empresas de comunicações electrónicas são garantidas, no âmbito do presente diploma, os direitos estabelecidos nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do artigo 22.º do regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

2. O disposto nos números 5 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, é aplicável à atribuição dos direitos referidos no número anterior, nos termos desse Decreto-Legislativo.

3. A atribuição dos direitos de passagem a que se refere o número 1 é efectuada através de licença, nos termos do artigo seguinte e do regime legal aplicável aos bens do domínio público.

Artigo 6.º

Procedimentos para a atribuição de direitos de passagem em domínio público às empresas de comunicações electrónicas

1. Compete às entidades referidas no número 1 do artigo 2.º do presente diploma estabelecer regulamentos contendo os procedimentos para a atribuição de direitos de passagem em bens do domínio público previsto no artigo anterior, se for o caso, incluindo as instruções técnicas referidas no artigo 11.º, as quais devem obedecer aos princípios estabelecidos nos números 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

2. Os procedimentos para a atribuição de direitos de passagem em bens do domínio público sob gestão das en-

tidades referidas no número 1 do artigo 2.º, a estabelecer nos termos dos números 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, devem conter:

- a) Os elementos que devem instruir o pedido para a construção e instalação de infra-estruturas, bem como a entidade a quem o mesmo deve ser dirigido;
- b) As disposições relativas à reserva de espaço em condutas e outras infra-estruturas para administração e utilização pela entidade administradora do bem dominial ou pela entidade por esta designada, quando aplicável;
- c) As obrigações de reparação de infra-estruturas que sejam danificadas em consequência da intervenção para instalação e ou reparação de tubos, cabos, condutas, caixas de visita, postes, equipamentos e outros recursos;
- d) As cauções ou outra garantia de reposição do local onde foi promovida a instalação de infra-estruturas nas suas condições normais de utilização;
- e) Os procedimentos de desobstrução de infra-estruturas;
- f) As regras relativas ao anúncio prévio destinado a captar a adesão à intervenção a realizar, de outras empresas de comunicações electrónicas que, na mesma área, pretendam instalar infra-estruturas de suporte a sistemas e equipamentos das suas redes.

3. As entidades responsáveis pela fixação dos procedimentos para a atribuição dos direitos de passagem devem assegurar a sua disponibilização no SIC a que se refere o capítulo IV.

4. Os procedimentos para a atribuição dos direitos de passagem a estabelecer pelas entidades concessionárias previstas na alínea *b*), do número 1 do artigo 2.º, relativamente a bens do domínio público que estejam sob sua gestão, carecem de prévia aprovação da entidade concedente, a qual deve ser proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da sua recepção.

5. Caso o prazo referido no número anterior seja excedido sem que tenha havido qualquer decisão, consideram-se os respectivos procedimentos aprovados.

6. O procedimento de atribuição de direitos de passagem relativamente a bens integrados no domínio público municipal é instruído em conformidade com o presente artigo e em simultâneo com a comunicação prévia prevista no artigo seguinte, correspondendo a não rejeição desta à atribuição do direito de passagem.

Artigo 7.º

Procedimento de controlo prévio de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a construção por empresas de comunicações electrónicas de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de



comunicações electrónicas, fora do âmbito das operações de loteamento, de urbanização ou edificação, regem-se pelo presente diploma, bem como pelo procedimento de comunicação prévia previsto na legislação aplicável às operações urbanísticas, com as devidas adaptações, excepcionando deste regime:

- a) A instalação e funcionamento das infra-estruturas que podem estar sujeitos a autorização municipal;
- b) As obras necessárias para evitar situações que ponham em causa a saúde e a segurança públicas, bem como as obras para a reparação de avarias ou resolução de desobstruções.

2. Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, deve a empresa proceder, no dia útil seguinte, à comunicação ao município da realização das obras, pelos meios de comunicação disponíveis e que se mostrarem mais adequados.

3. No prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da recepção da comunicação prévia referida no número 1, pode a câmara municipal, por escrito e de forma fundamentada:

- a) Determinar o adiamento da instalação e funcionamento das infra-estruturas pelas referidas empresas, por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando, por motivos de planeamento e de execução das obras, pretenda condicionar a intervenção à obrigação de a anunciar de modo que outras empresas manifestem a sua intenção de aderir à intervenção;
- b) Rejeitar a realização da obra quando existam infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, pertencentes ao domínio público, nas quais exista capacidade disponível que permita satisfazer as necessidades da empresa requerente.

4. Quando a câmara municipal tenha determinado a obrigação referida na alínea a) do número anterior, pode estabelecer, no acto de anúncio referido na mesma alínea, um impedimento temporário de realização de obra para instalação de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas na área abrangida, durante um período que não pode exceder um ano.

5. O impedimento referido no número anterior pode ser igualmente determinado pela câmara municipal nos casos de anúncios de realização de obras previstas no artigo 9.º

6. Os municípios devem assegurar a disponibilização no SIC das determinações que tenham proferido nos termos do número 3 do presente artigo.

7. Os elementos instrutórios que devem ser apresentados com a comunicação prévia prevista no número 1 são fixados por Portaria a publicar, conforme o previsto na legislação aplicável às operações urbanísticas.

Artigo 8.º

Obrigações das empresas de comunicações electrónicas perante os municípios

Quando efectuem obras no domínio público municipal, as empresas de comunicações electrónicas ficam obrigadas:

- a) À reposição de pavimentos, espaços verdes e de utilização colectiva, quando existentes;
- b) À reparação das infra-estruturas que sejam danificadas em consequência da intervenção.

Artigo 9.º

Publicitação de realização de obras de construção ou ampliação de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. Salvo nas situações previstas no Capítulo V, sempre que projectem a realização de obras que viabilizem a construção ou ampliação de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, as entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, devem tornar pública essa intenção, de forma a permitir que as empresas de comunicações electrónicas se associem à obra projectada.

2. As empresas de comunicações electrónicas podem associar-se às obras projectadas tendo em vista, designadamente, a construção ou ampliação, de forma isolada ou conjunta, de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.

3. O anúncio de realização de obras previsto no número 1 deve ser disponibilizado no SIC, pelas respectivas entidades promotoras, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data de início da sua execução, de acordo com o previsto na alínea b) do número 1 do artigo 25.º

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, as entidades devem disponibilizar no SIC as características da intervenção a realizar, o prazo previsto para a sua execução, os encargos e outras condições a observar, bem como o prazo para adesão à obra a realizar, ponto de contacto para a obtenção de esclarecimentos e eventuais disposições preclusivas de futuras intervenções na área visada pela notificação.

5. O prazo para adesão à obra a realizar referido no número anterior não pode ser inferior a 15 (quinze) dias a contar da data do anúncio referido no número 1.

6. As empresas de comunicações electrónicas que pretendam associar-se à intervenção notificada devem, durante o prazo referido no número anterior, solicitar à entidade promotora da intervenção a associação à obra a realizar.

7. Nos casos em que, para assegurar o cumprimento de obrigações de serviço público, o prazo de execução da obra não seja compatível com os prazos previstos nos números anteriores, as entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, podem reduzir os prazos de anúncio e de recolha de manifestações de interesse, assegurando que, após a conclusão da intervenção, esta seja publicitada para efeitos de subsequente acesso por empresas de comunicações electrónicas.



1 827000 001156

8. A publicitação da realização de obras previstas no presente artigo não exonera as respectivas entidades promotoras das obrigações de acesso fixadas no Capítulo III.

Artigo 10.º

Custos associados à construção ou ampliação de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. As empresas de comunicações electrónicas devem suportar a quota-parte do custo de investimento da obra, correspondente ao diferencial de custos de investimento que a sua associação vier a originar.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de acesso à infra-estrutura, nos termos do presente diploma, devendo, a remuneração desse acesso, ter em conta o montante já incorrido pela empresa de comunicações com o investimento feito na obra.

Artigo 11.º

Instruções técnicas aplicáveis à construção ou ampliação de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. Compete às entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, quando o considerem justificado, fixar e manter actualizadas instruções técnicas aplicáveis à construção ou ampliação de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, as quais devem ser publicitadas no SIC.

2. As instruções técnicas devem ter em consideração as especificidades das infra-estruturas a que se destinam e promover soluções técnicas e de segurança mais apropriadas para efeitos de instalação, reparação, manutenção, remoção e interligação dos equipamentos e sistemas de rede, assegurando o cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 4.º.

3. A ANAC pode, sempre que considerar justificado, emitir orientações aplicáveis à definição das instruções técnicas previstas no número anterior.

Artigo 12.º

Taxas pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado

1. Pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, de infra-estruturas adequadas ao alojamento de comunicações electrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 103.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento.

2. A taxa é paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação à empresa de cominação devedora da sua liquidação, podendo esta requerer o pagamento em prestações.

3. As Autarquias Locais, com observância do princípio da igualdade e da não discriminação, podem optar por não cobrar a taxa a que se refere o número anterior,

tendo em vista a promoção do desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas, não podendo, nesse caso, em sua substituição ou complemento, aplicar e cobrar quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações.

4. À utilização do domínio público e privado do Estado é aplicável o disposto no número 4 do artigo 103.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

CAPÍTULO III

Acesso a infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

Artigo 13.º

Direito de acesso a infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. As entidades referidas no número 1 do artigo 2.º estão obrigadas a assegurar às empresas de comunicações electrónicas o acesso às infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, que detenham ou cuja gestão lhes compete.

2. O acesso referido no número anterior deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante condições remuneratórias orientadas para os custos, nos termos do artigo 19.º.

3. Os procedimentos para a obtenção do direito de acesso devem ser céleres, transparentes e adequadamente publicitados, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 20 (vinte) dias após a efectiva recepção do pedido de acesso, nos termos do número 2 do artigo 20.º.

4. Pela utilização de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das Autarquias Locais é devida a taxa a que se refere o artigo 103.º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, não sendo, neste caso, cobrada qualquer outra taxa, encargo, ou remuneração.

5. Aos casos referidos no número anterior não é aplicável o disposto no artigo 19.º.

Artigo 14.º

Proibição de utilização exclusiva das infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. São proibidas e nulas as cláusulas contratuais que prevejam a ocupação em exclusivo por uma empresa de comunicações electrónicas ou por uma das entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, ou por ambas em conjunto, das infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.

2. O disposto no número anterior não prejudica que as entidades referidas no número 1 do artigo 2.º possam prever reserva de espaço para uso próprio nas infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, construídas e a construir, desde que tal reserva esteja devidamente fundamentada.



1827000 001156

Artigo 15.º

Recusa de acesso às infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

As entidades referidas no número 1 do artigo 2.º só podem recusar o acesso às infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que detenham ou estejam sob a sua gestão, de forma devidamente fundamentada, nas seguintes situações:

- a) Quando seja tecnicamente inviável o alojamento de redes de comunicações electrónicas nas infra-estruturas em causa;
- b) Quando a utilização das infra-estruturas pelas empresas de comunicações electrónicas inviabilize o fim principal para que aquelas tenham sido instaladas, ponha em causa a segurança de pessoas ou bens, ou venha a causar sério risco de incumprimento, pelas entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, de regras legais, regulamentares ou técnicas em matéria de obrigações de serviço público a que a respectiva prestação de serviço se encontre sujeita;
- c) Quando não haja espaço disponível em consequência do seu estado de ocupação ou da necessidade de assegurar espaço para uso próprio, nos termos do número 2 do artigo anterior, ou para intervenções de manutenção e reparação.

Artigo 16.º

Procedimentos em caso de recusa de acesso às infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. Quando, num caso concreto, uma entidade referida no número 1 do artigo 2.º tenha recusado o acesso a infra-estrutura, pode ser solicitada, por qualquer das partes envolvidas, a intervenção da ANAC para proferir decisão vinculativa sobre a matéria.

2. O pedido de intervenção referido no número anterior deve identificar as infra-estruturas a verificar, o seu traçado e afectação principal, bem como quaisquer outros elementos considerados relevantes para a avaliação da possibilidade de utilização das infra-estruturas em causa para o alojamento de redes de comunicações electrónicas.

3. Compete à ANAC decidir sobre a possibilidade de, nas infra-estruturas em questão, serem alojadas redes de comunicações electrónicas, devendo, para o efeito, ouvir a entidade detentora das infra-estruturas e a respectiva entidade reguladora sectorial, quando existente, bem como, sempre que o pedido seja apresentado por terceiros, o requerente.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade reguladora sectorial deve pronunciar-se no prazo máximo improrrogável de 15 (quinze) dias, correspondendo a não emissão de parecer dentro deste prazo à emissão de um parecer favorável.

5. Quando a decisão da ANAC seja, total ou parcialmente, contrária ao parecer da entidade reguladora sectorial,

emitido nos termos do número anterior, aquela deve ser devidamente fundamentada, justificando especificamente as razões para o não acolhimento das conclusões constantes daquele parecer.

6. Ao procedimento previsto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações o regime de resolução de litígios previsto no artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

7. Em fase anterior à recusa de acesso, podem as entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, numa situação concreta, solicitar a intervenção da ANAC quando tenham dúvidas sobre a aplicabilidade de algum dos fundamentos de recusa previstos no artigo 15.º

Artigo 17.º

Obrigações gerais das entidades detentoras das infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

As entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, que detenham a posse ou a gestão de infra-estruturas adequadas a alojar redes de comunicações electrónicas, estão sujeitas às seguintes obrigações, nos termos do presente diploma:

- a) Informar a ANAC sobre as infra-estruturas adequadas a alojar redes de comunicações electrónicas que detenham ou cuja gestão lhes incumba;
- b) Elaborar cadastro com informação geo-referenciada das infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, nos termos previstos no capítulo IV;
- c) Elaborar e publicitar os procedimentos e condições de acesso e utilização das referidas infra-estruturas, nos termos do previsto nos artigos 18.º, 19.º e 21.º;
- d) Dar resposta aos pedidos de acesso às respectivas infra-estruturas, nos termos do artigo 20.º;
- e) Dar resposta a pedidos de informação sobre as respectivas infra-estruturas, nos termos do número 4 do artigo 24.º

Artigo 18.º

Procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização das infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. As entidades sujeitas ao dever de acesso devem elaborar e disponibilizar no SIC regras relativas aos procedimentos e condições para o acesso e utilização das infra-estruturas, que devem conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A entidade a quem deve ser dirigidos os pedidos de acesso e utilização para instalação, manutenção e reparação de redes de comunicações electrónicas a alojar nessas infra-estruturas, bem como os órgãos ou pontos de contacto a quem devem dirigir-se para esse efeito;
- b) Os elementos que devem instruir o pedido;



- c) Os prazos dos direitos de acesso e utilização, os procedimentos e as condições de renovação de tais direitos;
- d) As condições contratuais tipo aplicáveis, os formulários e a descrição de elementos e informações que devem constar do processo;
- e) As condições remuneratórias aplicáveis ao acesso e utilização das infra-estruturas;
- f) As instruções técnicas estabelecidas para a utilização das infra-estruturas;
- g) As sanções por incumprimento ou utilização indevida das infra-estruturas;
- h) Outras exigências que condicionem a atribuição de direitos de utilização.

2. Os procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização, a estabelecer pelas entidades concessionárias previstas na alínea b) do número 1 do artigo 2.º, carecem de prévia aprovação da entidade concedente, a qual deve ser proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da sua recepção.

3. Caso o prazo referido no número anterior seja excedido sem que tenha havido qualquer decisão, consideram-se os respectivos procedimentos e condições aprovados.

Artigo 19.º

Remuneração do acesso às infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. A remuneração pelo acesso e utilização das infra-estruturas detidas pelas entidades referidas no número 1 do artigo 2.º deve ser orientada para os custos, atendendo aos custos decorrentes da construção, manutenção, reparação e melhoramento das infra-estruturas em questão.

2. O disposto no número anterior não se aplica à remuneração pelo acesso e utilização das ITUR públicas, a qual se rege pelo disposto no artigo 34.º

3. A pedido das empresas de comunicações electrónicas, ou de qualquer das entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, a ANAC deve avaliar e decidir, no caso concreto, sobre a adequação do valor da remuneração solicitada face à regra estabelecida no número anterior, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora da infra-estrutura deve facultar à ANAC elementos demonstrativos da adequação da remuneração solicitada, bem como todos os elementos que por esta lhe sejam pedidos para a avaliação daquela adequação.

5. Nos casos a que se refere o número 3, sempre que esteja em causa o acesso a infra-estruturas detidas por entidade sujeita a regulação, a ANAC deve consultar a respectiva entidade reguladora sectorial, a qual deve pronunciar-se no prazo máximo improrrogável de 15 (quinze) dias, correspondendo a não emissão de parecer dentro deste prazo à emissão de parecer favorável.

6. Quando a decisão da ANAC seja total ou parcialmente contrária ao parecer da entidade reguladora sectorial

emitido nos termos do número anterior, aquela deve ser devidamente fundamentada, justificando especificamente as razões para o não acolhimento das conclusões constantes daquele parecer.

Artigo 20.º

Pedidos de acesso às infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. As empresas de comunicações electrónicas que pretendam instalar as respectivas redes em infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, detidas ou geridas pelas entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, devem efectuar o pedido de acesso junto da entidade responsável pela administração das mesmas.

2. Qualquer pedido de acesso para utilização de infra-estruturas referidas no número anterior deve ser apreciado e respondido no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sua efectiva recepção por parte da entidade competente para a administração e gestão das infra-estruturas, considerando-se o pedido aceite quando, decorrido aquele prazo, não seja proferida decisão expressa.

3. Em caso de deferimento do pedido de acesso, a empresa de comunicações electrónicas beneficiária deve, obrigatoriamente, concluir a instalação dos sistemas e equipamentos no prazo de quatro meses sob pena de caducidade do direito de acesso respectivo.

Artigo 21.º

Instruções técnicas para instalação de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. As entidades referidas no número 1 do artigo 2.º podem elaborar e publicitar instruções técnicas a que se encontra sujeita a instalação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações electrónicas nas infra-estruturas que detenham ou estejam sob a sua gestão.

2. A elaboração de instruções técnicas deve ter em consideração as especificidades das infra-estruturas a que se destinam e promover as soluções técnicas e de segurança mais apropriadas à instalação, reparação, manutenção, desmontagem e interligação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações electrónicas.

3. A ANAC pode, sempre que considerar justificado, emitir orientações aplicáveis à definição das instruções técnicas previstas no presente artigo.

Artigo 22.º

Utilização de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

1. As empresas de comunicações electrónicas devem utilizar de forma efectiva e eficiente as infra-estruturas afectas ao alojamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das redes de comunicações electrónicas que exploram.

2. Sem prejuízo das condições contratuais estabelecidas, é permitido às empresas de comunicações electrónicas a substituição de sistemas, equipamentos e demais recursos alojados nas infra-estruturas a que se refere



o número anterior, por outros tecnologicamente mais avançados e mais eficientes, desde que tal substituição não se traduza num aumento da capacidade ocupada.

3. As empresas de comunicações electrónicas estão obrigadas, suportando os respectivos custos, à remoção de cabos, equipamentos ou quaisquer elementos das suas redes que não estejam a ser efectivamente utilizados e cuja utilização não esteja prevista no período de um ano, sempre que as infra-estruturas em causa sejam necessárias para satisfazer as necessidades da entidade que detém ou gere as referidas infra-estruturas ou para alojar elementos de rede de outras empresas de comunicações electrónicas que nisso tenham demonstrado interesse.

4. Quando as empresas de comunicações electrónicas não procedam à remoção dos elementos de rede nos termos previstos no número anterior, a entidade gestora das infra-estruturas ou, com o acordo desta, a empresa de comunicações electrónicas interessada, pode, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do pedido de desocupação, proceder à remoção dos referidos elementos, suportando os custos dessa intervenção, sem prejuízo da responsabilização da empresa obrigada à sua execução.

5. Sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a ANAC pode, por decisão vinculativa, solucionar os diferendos decorrentes da aplicação das regras previstas no presente artigo que lhe sejam submetidos por empresas de comunicações electrónicas ou pelas entidades detentoras das infra-estruturas utilizadas.

6. À resolução de diferendos referidos no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento de resolução de litígios previstos no artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

7. Sempre que esteja em causa o acesso a infra-estruturas detidas por entidade sujeita a regulação, a decisão a que se refere o número 5 deve ser precedida de parecer da entidade reguladora sectorial respectiva, a qual deve pronunciar-se no prazo máximo improrrogável de 15 (quinze) dias, correspondendo a não emissão de parecer dentro deste prazo à emissão de parecer favorável.

8. Quando a decisão da ANAC seja total ou parcialmente contrária ao parecer da entidade reguladora sectorial, emitido nos termos do número anterior, aquela deve ser devidamente fundamentada, justificando especificamente as razões para o não acolhimento das conclusões constantes daquele parecer.

Artigo 23.º

Partilha de locais e recursos pelas empresas de comunicações electrónicas

1. As empresas de comunicações electrónicas devem promover, entre si, a celebração de acordos com vista à partilha dos locais e dos recursos instalados ou a instalar, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

2. Os acordos celebrados entre empresas de comunicações electrónicas com vista à partilha de condutas, postes, câmaras de visita, locais e recursos, instalados ou a instalar devem ser comunicados à ANAC, no prazo de 10 (dez) dias após a sua celebração.

3. Quando em consequência do estado de ocupação das infra-estruturas já construídas, estas não possam alojar outros equipamentos ou recursos de redes e, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, a saúde ou segurança públicas, o património cultural, o ordenamento do território e a defesa da paisagem urbana e rural, não existam alternativas viáveis à instalação de novas infra-estruturas, pode a ANAC determinar a partilha de recursos, caso tal seja tecnicamente viável e não prejudique o bom funcionamento dos recursos existentes, nos termos do número 2 do artigo 23.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

4. As decisões da ANAC referidas no número anterior podem ter como destinatárias qualquer das entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, bem como as empresas de comunicações electrónicas que já estejam instaladas naquelas infra-estruturas.

5. As determinações emitidas ao abrigo do número 3 podem incluir normas de repartição de custos.

6. Nos casos de partilha, a ANAC pode adoptar medidas condicionantes do funcionamento dos recursos a instalar, designadamente uma limitação dos níveis máximos de potência de emissão.

CAPÍTULO IV

Sistema de informação centralizado (SIC)

Artigo 24.º

Dever de elaboração e manutenção de cadastro

1. As entidades referidas no número 1 do artigo 2.º que detenham infra-estruturas adequadas a alojar redes de comunicações electrónicas, as empresas de comunicações electrónicas, bem como as entidades que detenham infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que sejam utilizadas por estas, devem elaborar, possuir e manter permanentemente actualizado um cadastro do qual conste informação descritiva e geo-referenciada das infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, nomeadamente, condutas, caixas, câmara de visita, e infra-estruturas associadas.

2. Do cadastro referido no número anterior devem constar, nos termos a concretizar pela ANAC, os seguintes elementos mínimos:

- a) Localização, geo-referenciação, traçado e afectação principal;
- b) Características técnicas mais relevantes, incluindo dimensão, tipo de infra-estruturas e de utilização.

3. As entidades referidas no número 1 devem elaborar e disponibilizar no SIC as informações referidas no número anterior nos termos e com o formato definido pela ANAC.

4. As entidades referidas no número 1 do artigo 2.º estão obrigadas a:

- a) Responder de forma célere e não discriminatória, num prazo não superior a 10 (dez) dias, a



pedidos de informação por parte das empresas de comunicações electrónicas interessadas, designando elementos de contacto para este efeito;

- b) Fornecer às empresas de comunicações electrónicas interessadas informação esclarecedora, designadamente com indicações precisas sobre a localização e a existência de capacidade disponível nas infra-estruturas existentes, sempre que for solicitada, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de dúvida sobre a aptidão das infra-estruturas para o alojamento de redes de comunicações electrónicas, compete a ANAC, a pedido das entidades referidas no número 1, decidir sobre a sua inclusão no cadastro, tendo em conta os fundamentos por aquelas apresentados e a utilidade das infra-estruturas em causa no contexto do desenvolvimento de redes de acesso de comunicações electrónicas, nomeadamente na ligação dos utilizadores finais às redes *core*.

6. A existência de infra-estruturas não cadastradas não prejudica o direito de acesso às mesmas nos termos fixados no presente diploma.

7. Sempre que esteja em causa o acesso a infra-estruturas detidas por entidade sujeita a regulação, a decisão a que se refere o número 5 deve ser precedida de parecer da entidade reguladora sectorial respectiva, a qual deve pronunciar-se no prazo máximo improrrogável de 15 (quinze) dias, correspondendo a não emissão de parecer dentro deste prazo à emissão de parecer favorável.

8. Quando a decisão da ANAC seja, total ou parcialmente, contrária ao parecer da entidade reguladora sectorial, emitido nos termos do número anterior, aquela deve ser devidamente fundamentada, justificando especificamente as razões para o não acolhimento das conclusões constantes daquele parecer.

Artigo 25.º

Informação disponível no Sistema de Informação Centralizado

1. Compete à ANAC a concepção, a gestão e a manutenção, acessibilidade e disponibilidade do SIC, assegurando a disponibilização da seguinte informação:

- a) Procedimentos e condições de que depende a atribuição dos direitos de passagem previstos no artigo 6.º;
- b) Anúncios da construção de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas nos termos previstos no número 6 do artigo 7.º e no artigo 9.º;
- c) Cadastro, contendo informação geo-referenciada, completa e integrada de todas as infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes

de comunicações electrónicas detidas pelas entidades referidas no número 1 do artigo 24.º, incluindo as ITUR públicas a que se refere o artigo 31.º;

- d) Procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização de cada uma das infra-estruturas referidas na alínea anterior.

2. As entidades referidas no número 1 do artigo 24.º devem assegurar a permanente actualização das informações previstas no número anterior e, sempre que lhes seja solicitado, prestar a ANAC todos os esclarecimentos e elementos necessários com vista à sua introdução no SIC.

3. As informações que em cada momento constam do SIC vinculam as entidades responsáveis pela sua elaboração e disponibilização.

4. Compete à ANAC, após o procedimento de consulta nos termos do artigo 7.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, definir o formato sob o qual devem ser disponibilizados os elementos no SIC.

5. O SIC deve prever a interligação com os sistemas de disponibilização de informação sobre infra-estruturas a que as empresas de comunicações electrónicas estão obrigadas nos termos do regime jurídico das comunicações electrónicas, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, e das medidas da ANAC adoptadas ao abrigo daquela, tendo em vista a não duplicação de procedimentos de envio de informação sobre infra-estruturas aplicáveis às empresas.

Artigo 26.º

Acesso ao Sistema de Informação Centralizado

1. O SIC assenta no princípio de partilha de informação e de reciprocidade, a ele podendo aceder as entidades que assegurem o cumprimento das obrigações necessárias à inclusão das informações naquele sistema, nos termos previstos na presente Lei.

2. A informação do SIC é disponibilizada através de uma rede electrónica privativa à qual podem aceder, remotamente, as entidades indicadas no artigo 2.º, as empresas de comunicações electrónicas e, ainda, as entidades reguladoras sectoriais, que, cumprindo as condições previstas no número anterior, quando estas lhes sejam aplicáveis, obtenham credenciais de acesso junto da ANAC, sem prejuízo do disposto no Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, que estabelece as bases gerais de procedimento administrativo gracioso.

3. Compete ao órgão competente do Sistema de Segurança Nacional pronunciar-se, com base na avaliação dos fundamentos apresentados pelas entidades gestoras das infra-estruturas incluídas no SIC, sobre quais as informações que devam ser classificadas como confidenciais ou reservadas, devendo a ANAC, ouvida a entidade gestora das infra-estruturas, decidir da classificação a atribuir às referidas informações.

4. É proibida a atribuição de remuneração, por via directa ou indirecta, pela reutilização dos documentos ou informações do SIC.



CAPÍTULO V

Infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR)

Secção I

Disposições gerais relativas às ITUR

Artigo 27.º

Objecto

O presente capítulo estabelece o regime de instalação das ITUR e respectivas ligações às redes públicas de comunicações electrónicas, bem como o regime de avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estruturas.

Artigo 28.º

Constituição das ITUR

As ITUR são constituídas por:

- a) Espaços para a instalação de tubagem, cabos, caixas e câmaras de visita, armários para repartidores de edifício e para instalação de equipamentos e outros dispositivos;
- b) Rede de tubagens ou tubagem para a instalação dos diversos cabos, equipamentos e outros dispositivos, incluindo, nomeadamente, armários de comunicações electrónicas, caixas e câmaras de visita;
- c) Cablagem, nomeadamente, em par de cobre, em cabo coaxial e em fibra óptica para ligação às redes públicas de comunicações;
- d) Sistemas de cablagem do tipo A;
- e) Instalações eléctricas de suporte a equipamentos e sistema de terra;
- f) Sistemas de cablagem para uso exclusivo do loteamento, urbanização ou conjunto de edifícios, nomeadamente domótica, videoportaria e sistemas de segurança.

Artigo 29.º

Infra-estruturas obrigatórias nos loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios

1. Nos loteamentos e urbanizações é obrigatória, de acordo com o previsto no presente capítulo e no manual ITUR, a instalação das seguintes infra-estruturas:

- a) Espaço para a instalação de tubagem, cabos, equipamentos e outros dispositivos, incluindo, nomeadamente, armários de comunicações electrónicas, caixas e câmara de visita;
- b) Rede de tubagens ou tubagem para a instalação dos diversos cabos, equipamentos e outros dispositivos.

2. Nos conjuntos de edifícios, além da infra-estrutura referida no número anterior, é ainda obrigatória a instalação de cablagem em par de cobre, em cabo coaxial e

em fibra óptica para ligação às redes públicas de comunicações electrónicas, bem como instalações eléctricas de suporte a equipamentos e sistemas de terra.

3. No projecto, na instalação e na utilização das infra-estruturas de comunicações electrónicas deve ser assegurado o sigilo das comunicações, a segurança e a não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas.

4. O cumprimento das obrigações previstas no presente artigo recai sobre o promotor da operação urbanística.

Artigo 30.º

Princípios gerais relativos às ITUR

1. É obrigatória a utilização das ITUR já instaladas sempre que as mesmas permitam suportar os serviços a prestar e as tecnologias a disponibilizar.

2. A ocupação de espaços e tubagens deve ser dimensionada pelo projectista legalmente habilitado para as necessidades de comunicações e para o número de utilizadores previsíveis do loteamento, urbanização ou conjunto de edifícios, bem como para permitir a utilização dos mesmos por mais de um operador.

3. É interdita a ocupação dos espaços e tubagens por qualquer meio que não se justifique, tendo em conta os serviços a prestar e a tecnologia a disponibilizar.

4. O cumprimento do disposto no número anterior recai sobre o promotor da operação urbanística, o instalador, a empresa de comunicações electrónicas ou, quando aplicável, sobre a administração ou o proprietário do conjunto de edifícios.

Secção II

Regime de propriedade, gestão e acesso das ITUR

Artigo 31.º

Propriedade, gestão e conservação das ITUR públicas

1. As ITUR referidas no número 1 do artigo 29.º integram o domínio municipal, cabendo aos respectivos municípios a sua gestão e conservação, em conformidade com as normas fixadas no presente diploma.

2. Para efeitos do número anterior, o proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio sobre o qual recai a operação urbanística, cedem gratuitamente ao município as ITUR nelas instaladas, de acordo com o previsto na legislação aplicável às operações urbanísticas.

3. Para os efeitos do número anterior, o requerente deve assinalar as ITUR em planta a entregar com o pedido de licenciamento ou comunicação prévia.

4. As ITUR cedidas ao município integram-se no domínio municipal através de instrumento notarial próprio a realizar-se no prazo previsto na legislação aplicável às operações urbanísticas.

5. Os municípios podem atribuir a uma entidade autónoma, por si seleccionada nos termos da legislação aplicável, os poderes de gestão e conservação das ITUR que lhes tenham sido cedidas em conformidade com os números anteriores.



1 827000 001156

6. A ANAC pode emitir orientações genéricas enforadoras dos procedimentos de selecção referidos no número anterior.

7. Os procedimentos que venham a ser definidos pelos municípios para permitirem o acesso às ITUR pelas empresas de comunicações electrónicas devem ser transparentes, céleres, não discriminatórios e adequadamente publicitados, devendo as condições aplicáveis ao exercício do direito de acesso obedecer aos princípios da transparência e da não discriminação, nos termos do capítulo III.

8. Os procedimentos referidos no número anterior são obrigatoriamente aplicáveis pelas entidades a quem os municípios deleguem a gestão e conservação das ITUR nos termos do número 5.

9. A conservação da cablagem instalada pelas empresas de comunicações electrónicas é da responsabilidade destas, devendo, para esse fim, os municípios, ou as entidades por si designadas, permitir-lhes o acesso.

Artigo 32.º

Propriedade, gestão, conservação e alteração das ITUR privadas

1. As ITUR que integram conjuntos de edifícios são detidas em compropriedade por todos os proprietários cabendo-lhes a si, ou à respectiva administração, caso exista, a sua gestão e conservação, em conformidade com o regime jurídico da propriedade horizontal e com o presente diploma.

2. As administrações ou os proprietários dos conjuntos de edifícios, consoante se encontrem ou não em regime de propriedade horizontal, devem zelar pelo bom estado de conservação, segurança e funcionamento das ITUR, suportando os encargos decorrentes da reparação de avarias, sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo seguinte.

3. Os proprietários ou as administrações dos conjuntos de edifícios só podem opor-se à instalação de uma infra-estrutura de comunicações electrónicas para uso individual por qualquer proprietário, condómino, arrendatário ou ocupante legal nos seguintes casos:

- a) Quando, após comunicação desta intenção por parte de um proprietário, condómino, arrendatário ou ocupante legal, procederem à instalação de uma infra-estrutura de comunicações electrónicas para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia no prazo de 60 (sessenta) dias;
- b) Quando o conjunto de edifícios já disponha de uma infra-estrutura de comunicações electrónicas para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia.

4. Nas situações em que os proprietários ou as administrações dos conjuntos de edifícios decidam não proceder à instalação da infra-estrutura de comunicações electrónicas referida na alínea a) do número anterior ou em que decorrido o prazo previsto na mesma alínea a referida infra-estrutura de comunicações electrónicas não

esteja disponível, e caso sobre eles não recaia o encargo de suportar os custos decorrentes da alteração a efectuar sobre a infra-estrutura existente, os proprietários ou a administração do conjunto de edifícios só se podem opor à realização da alteração pretendida mediante deliberação de oposição de proprietários ou condóminos que representem pelo menos dois terços do capital investido.

Artigo 33.º

Acesso aberto às ITUR

1. Os promotores das obras, os municípios e as entidades por si designadas nos termos do artigo 31.º, bem como os proprietários e as administrações dos conjuntos de edifícios estão obrigados a garantir o acesso aberto, não discriminatório e transparente das empresas de comunicações electrónicas às ITUR, para efeitos de instalação, conservação, reparação e alteração, nos termos do presente diploma, sem prejuízo do direito à reparação por eventuais prejuízos daí resultantes.

2. O acesso e a utilização, pelas empresas de comunicações electrónicas, às ITUR privadas não podem ser condicionados à exigência de pagamento de qualquer contrapartida financeira ou de outra natureza por parte dos proprietários e administrações dos conjuntos de edifícios.

3. São proibidas e nulas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusividade de acesso às ITUR instaladas, sendo obrigatoriamente resolvidos ou reduzidos os contratos que hajam sido celebrados em momento anterior ao da entrada em vigor da presente Lei e que contenham cláusulas de exclusividade no acesso às ITUR.

4. No caso de a entidade gestora das ITUR públicas ser, simultaneamente, uma entidade que presta serviços de comunicações electrónicas, esta apenas pode iniciar a prestação de serviços aos clientes abrangidos pelas ITUR que gere a partir do momento em que tenha procedido à publicação das condições previstas no presente artigo e nos números 7 e 8 do artigo 31.º.

Artigo 34.º

Remuneração pelo acesso às ITUR públicas

Pela instalação de cablagem e pela ocupação das ITUR públicas é apenas devida a taxa prevista no artigo 103.º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, aplicando-se o disposto no número 4 do artigo 12.º e nos números 4 e 5 do artigo 13.º do presente diploma.

Secção III

Projectos técnicos de ITUR

Artigo 35.º

Obrigatoriedade de projecto técnico de ITUR

A instalação das ITUR obedece a um projecto técnico elaborado por um projectista, de acordo com o disposto no presente capítulo e no manual ITUR.

Artigo 36.º

Termo de responsabilidade pelo projecto de ITUR

1. Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas



legalmente habilitados que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A declaração do projectista referida no número anterior, reveste a natureza de um termo de responsabilidade, pelo que dispensa a apreciação prévia dos projectos por parte dos serviços municipais.

3. Compete à ANAC aprovar o modelo do termo de responsabilidade a que se refere o presente artigo.

Artigo 37.º

Qualificação do projectista de ITUR

1. Podem ser projectistas de ITUR:

- a) Os engenheiros e os engenheiros técnicos inscritos em associações públicas de natureza profissional, que nos termos da lei que estabelece qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, se considerem habilitados para o efeito;
- b) As pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um engenheiro electrotécnico ou de um engenheiro técnico com a especialidade de electrotecnia inscritos em associações públicas de natureza profissional que os considerem habilitados para o efeito.

2. As associações públicas de natureza profissional referidas na alínea a) do número anterior devem disponibilizar a ANAC, nos termos a acordar, informação relativa aos técnicos que consideram habilitados para realizar projectos de ITUR.

3. Compete às associações públicas de natureza profissional assegurar que os técnicos nelas inscritos e habilitados para efeitos do presente diploma como técnicos de ITUR actualizem os respectivos conhecimentos.

Artigo 38.º

Obrigações do projectista de ITUR

Constituem obrigações do projectista de ITUR:

- a) Elaborar os projectos de acordo com o artigo seguinte e as normas técnicas aplicáveis;
- b) Disponibilizar ao promotor da obra e à ANAC o termo de responsabilidade previsto no artigo 36.º;
- c) Assegurar, por si ou por seu mandatário, o acompanhamento da obra, assinalando no respectivo livro de obra o andamento dos trabalhos e a qualidade de execução da mesma, bem como a confirmação final, obrigatória, no respectivo livro, de que a instalação se encontra de acordo com o projecto.

Artigo 39.º

Elementos do projecto técnico de ITUR

1. O projecto técnico de ITUR deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Informação identificadora do projectista de ITUR que assume a responsabilidade pelo projecto,

nos termos do artigo 36.º, nomeadamente com indicação do número de inscrição em associação pública de natureza profissional;

- b) Identificação da operação de loteamento, obra de urbanização, ou conjunto de edifícios a que se destina, nomeadamente da sua finalidade;
- c) Memória descritiva contendo, nomeadamente:
 - i) Descrição genérica da solução adoptada com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor;
 - ii) Indicação das características dos materiais, dos elementos de construção, dos sistemas, equipamentos e redes associadas às instalações técnicas;
 - iii) Pressupostos que foram considerados, nomeadamente as características dos interfaces técnicos de acesso de redes públicas de comunicações electrónicas;
 - iv) Características técnicas a que devem obedecer os equipamentos, materiais e componentes que irão ser utilizados na infra-estrutura.
- d) Medições e mapas de quantidade de trabalhos, dando a indicação da natureza e quantidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;
- e) Orçamento baseado na espécie e quantidade de trabalhos constantes das medições;
- f) Outros elementos estruturantes do projecto, nomeadamente, fichas técnicas, plantas topográficas, esquemas da rede de tubagem e cablagem, quadros de dimensionamento, cálculos de níveis de sinal, esquemas de instalação eléctrica e terras das infra-estruturas, análise das especificidades das ligações às infra-estruturas de comunicações electrónicas das empresas de comunicações electrónicas.

2. Nas situações previstas na alínea b) do número 1 do artigo 37.º, o projecto só pode ser subscrito por técnico habilitado.

Secção IV

Instalação das ITUR

Artigo 40.º

Instalador de ITUR

1. A instalação e a conservação das ITUR devem ser efectuadas por instalador habilitado nas condições e nos termos previstos no presente capítulo.

2. Compete ao promotor da obra escolher o instalador.

Artigo 41.º

Qualificações do instalador de ITUR

1. Podem ser instaladores de ITUR:

- a) As pessoas singulares que disponham das qualificações fixadas na alínea a) do número



1 do artigo 37.º, e cuja associação pública de natureza profissional lhes reconheça habilitação adequada para o efeito;

b) As pessoas singulares que disponham das seguintes habilitações:

i) Os detentores de qualificações profissionais obtidas nas entidades formadoras acreditadas, através das modalidades de educação e formação profissional, de formadores de curta duração em ITUR, de processos de reconhecimento, certificação e validação das competências, nos termos definidos pela Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações;

ii) Os técnicos de áreas de formação de electricidade e energia e de electrónica e automação ou de outras áreas ocupacionais afins, que tenham frequentado com aproveitamento unidades de formativas ou módulos formativos específicos da qualificação profissional em ITUR, integradas no Catálogo Nacional das Qualificações.

c) As pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um técnico com as qualificações exigidas na alínea a) do número 1 do artigo 37.º ou do presente artigo.

2. Podem ainda ser instaladores, apenas para as ITUR públicas, as pessoas singulares ou colectivas cuja habilitação para o efeito lhes seja reconhecida pela entidade responsável pela inspecção-geral de obras públicas e particulares, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de construção.

3. Compete às associações públicas de natureza profissional assegurar que os técnicos inscritos nas mesmas, e habilitados para efeitos do presente diploma, como técnicos de ITUR, actualizem os respectivos conhecimentos, competindo-lhes ainda disponibilizar a ANAC informações relativas aos técnicos que considerem habilitados para serem instaladores de ITED, nos termos previstos no número 4 do artigo 67.º com as devidas adaptações.

Artigo 42.º

Inscrição de instalador de ITUR

1. Os técnicos e as pessoas colectivas referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior estão sujeitos a inscrição prévia na ANAC para poderem exercer a actividade de instaladores de ITUR.

2. As pessoas singulares ou colectivas referidas no número anterior que pretendam inscrever-se como instaladores devem entregar na ANAC, no formato a definir por esta Autoridade:

- a) Ficha de inscrição de modelo a aprovar pela ANAC;
- b) Documento comprovativo das habilitações exigidas.

3. As inscrições são válidas por um período de três anos, findo o qual deve ser manifestado a ANAC o interesse na sua renovação, com a antecedência de 30 (trinta) dias, sob pena de caducidade da inscrição.

4. A renovação da inscrição pode ser condicionada pela ANAC à apresentação de documentação comprovativa da realização das adequadas acções de formação.

5. A utilização dos dados das pessoas singulares fica salvaguardada ao abrigo da Lei nº 133/V/2001, de 22 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico geral de protecção de dados das pessoas singulares.

Artigo 43.º

Obrigações do instalador de ITUR

1. Constituem obrigações dos instaladores de ITUR:

- a) Manter actualizada a informação relativa à sua inscrição na ANAC;
- b) Utilizar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos técnicos e legais aplicáveis;
- c) Instalar as infra-estruturas de comunicações electrónicas de acordo com o projecto e com as normas técnicas aplicáveis;
- d) Emitir termo de responsabilidade de execução da instalação, disponibilizando-o ao promotor da obra, à ANAC, ao proprietário ou, no caso de conjunto de edifícios, à respectiva administração.

2. Nas situações previstas na alínea c) do número 1 do artigo 41.º a instalação da infra-estrutura só pode ser efectuada por técnico habilitado.

3. Compete à ANAC aprovar o modelo de termo de responsabilidade a que se refere a alínea d) do número 1.

4. As ligações das ITUR às redes públicas de comunicações só podem ser efectuadas após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação.

Secção V

Entidades formadoras de instaladores de ITUR

Artigo 44.º

Formação habilitante de instaladores de ITUR

1. A formação habilitante para efeitos de inscrição e renovação da inscrição na ANAC como instalador de ITUR é ministrada por entidades formadoras acreditadas.

2. Os cursos de formação ministrados pelas entidades referidas no número anterior devem respeitar os conteúdos programáticos e a duração indicativa dos módulos formativos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Qualificações, em estreita articulação com a ANAC.

Artigo 45.º

Registo de entidades formadoras de instaladores de ITUR -

1. As entidades que pretendem ser designadas como formadoras de instaladores de ITUR devem solicitar o seu registo na ANAC.



2. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de registo deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de acreditação pela entidade competente;
- b) Declaração que ateste que a entidade não é devedora ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.

3. As entidades que pretendem ser designadas como formadoras de instaladores de ITUR devem ser acreditadas e cumprir os requisitos técnicos determinados pela entidade competente, em estreita articulação com a ANAC.

Artigo 46.º

Regime do registo de entidades formadoras de instaladores de ITUR

1. Compete à ANAC, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da recepção do pedido instruído com os elementos referidos no artigo anterior, proceder ao respectivo registo de entidades formadoras de instaladores de ITUR.

2. A ANAC pode incluir no registo condições necessárias para assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. As entidades registadas devem iniciar a actividade no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do registo.

4. O registo tem o prazo de 3 (três) anos, findo o qual a ANAC procede a uma reavaliação das respectivas condições.

Artigo 47.º

Revogação do registo de entidades formadoras de instaladores de ITUR

Compete à ANAC revogar o registo nos seguintes casos:

- a) Quando deixe de se verificar um dos requisitos exigidos para o registo previsto no artigo 45.º;
- b) Quando a entidade não iniciar a actividade no prazo previsto no número 3 do artigo anterior ou quando cessar a actividade por período superior a 12 (doze) meses;
- c) Quando constatar a violação de alguma das obrigações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 49.º.

Artigo 48.º

Alterações ao registo de entidades formadoras de instaladores de ITUR

1. As entidades formadoras de instaladores de ITUR devem comunicar à ANAC quaisquer alterações aos elementos exigidos para o registo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua verificação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a entrega anual da declaração comprovativa do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 45.º.

3. Compete à ANAC avaliar as alterações verificadas e decidir sobre os efeitos das mesmas sobre os registos.

Artigo 49.º

Obrigações da entidade formadora de instaladores de ITUR

Constituem obrigações da entidade formadora de instaladores de ITUR:

- a) Ministrando cursos habilitantes de ITUR, bem como cursos de actualização com os conteúdos programáticos e as durações definidos nos termos do número 2 do artigo 44.º;
- b) Utilizar apenas os equipamentos e instalações que correspondam aos requisitos definidos pela ANAC;
- c) Assegurar que os formadores dos cursos habilitantes e de actualização estão devidamente habilitados;
- d) Assegurar a calibração periódica dos equipamentos, de acordo com as instruções dos respectivos fabricantes, documentado em plano de calibração;
- e) Facultar à ANAC, quando solicitado, informação relativa aos formandos com e sem aproveitamento, por curso ministrado, no prazo de 15 (quinze) dias após o termo do mesmo.

Secção VI

Alteração de infra-estruturas de telecomunicações em ITUR privadas

Artigo 50.º

Condições para a alteração de infra-estruturas de telecomunicações em ITUR privadas

1. A alteração das ITUR privadas, nomeadamente para a instalação de fibra óptica, deve ser precedida de projecto técnico simplificado, elaborado por projectista e executado por instalador devidamente habilitados, de acordo com o manual ITUR.

2. Nos casos referidos no número anterior, o projectista e o instalador devem emitir termos de responsabilidade e entregá-los ao dono da obra ou administração do conjunto de edifícios, aos proprietários, arrendatários, condóminos ou utilizadores legais requerentes da instalação e à ANAC, no prazo de 10 (dez) dias a contar da respectiva conclusão.

Secção VII

Avaliação de conformidade de equipamentos das ITUR

Artigo 51.º

Requisitos de conformidade de equipamentos das ITUR

1. A todos os equipamentos, dispositivos e materiais utilizados nas ITUR são aplicáveis os seguintes requisitos de protecção:

- a) Os relativos à saúde e à segurança do utilizador ou de qualquer outra pessoa, conforme legislação aplicável;
- b) Os relativos à compatibilidade electromagnética, conforme legislação aplicável.



1 827000 001156

2. A instalação das ITUR deve respeitar:

- a) Os parâmetros como tal definidos nas especificações técnicas dos interfaces de acesso às redes públicas de comunicações electrónicas;
- b) Os guias de instalação dos fabricantes dos materiais, dispositivos e equipamentos;
- c) As regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão, conforme legislação aplicável.

Artigo 52.º

Responsabilidade sobre a conformidade de equipamentos de ITUR

1. A demonstração da conformidade dos equipamentos, dispositivos e materiais a utilizar nas ITUR com os requisitos aplicáveis é da responsabilidade dos seus fabricantes ou dos seus representantes sedeados em Cabo Verde.

2. No caso de o fabricante ou o seu representante não estar sediado em Cabo Verde, a responsabilidade constante do número anterior recai sobre a pessoa que proceder à importação directa do equipamento.

3. Os fabricantes, seus representantes ou a pessoa responsável pela sua colocação no mercado devem manter toda a informação respeitante aos equipamentos, dispositivos e materiais à disposição da ANAC por um período não inferior a 10 (dez) anos após a colocação no mercado do último exemplar em causa.

Artigo 53.º

Procedimento de avaliação de conformidade de equipamentos, dispositivos e materiais das ITUR

A avaliação de conformidade dos equipamentos, dispositivos e materiais com os requisitos aplicáveis constantes do número 1 do artigo 51.º pode ser demonstrada através dos procedimentos previstos na legislação relativa à compatibilidade electromagnética e à protecção à saúde e segurança nos equipamentos eléctricos.

Artigo 54.º

Fiscalização de equipamentos, dispositivos e materiais das ITUR

Compete à ANAC proceder à recolha periódica, de forma aleatória e em qualquer ponto do circuito de distribuição, de amostra adequada aos equipamentos, dispositivos e materiais colocados no mercado a fim de avaliar da sua conformidade com os requisitos aplicáveis e com a informação constante dos respectivos certificados e declarações de conformidade.

Artigo 55.º

Requisitos dos materiais das ITUR

Os materiais utilizados nas ITUR devem obedecer às especificações técnicas constantes do manual ITUR.

Secção VIII

Taxas relativas às ITUR

Artigo 56.º

Taxas devidas à ANAC no âmbito das ITUR

1. Estão sujeitos a taxa:

- a) A inscrição prévia na ANAC dos instaladores referidos no artigo 42.º, bem como a respectiva renovação;
- b) O registo das entidades formadoras e a sua renovação.

2. A taxa é cobrada pela ANAC no acto do pedido a que se refere o número anterior e é devida pela pessoa singular ou colectiva que o faz.

3. O valor da taxa é determinada e fundamenta-se em função dos custos administrativos decorrentes da instrução, avaliação e decisão do pedido a que se refere o número 1, e é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas.

4. A ANAC, desde que a pessoa a que se refere o número 2 o requeira, deve facultar o pagamento em prestações, dentro do prazo não superior a 6 (seis) meses.

5. O produto das taxas constitui receita da ANAC.

CAPÍTULO VI

Infra-estruturas de telecomunicações em edifícios (ITED)

Secção I

Disposições gerais relativas às ITED

Artigo 57.º

Objecto

O presente capítulo fixa o regime de instalação das Infra-estruturas de Telecomunicações em Edifícios (ITED) e respectivas ligações às redes públicas de comunicações electrónicas, bem como o regime da avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estrutura.

Artigo 58.º

Constituição das ITED

As ITED são constituídas por:

- a) Espaços para instalação de tubagem;
- b) Redes de tubagem necessárias para a instalação dos diversos equipamentos, cabos e outros dispositivos;
- c) Sistemas de cablagem em pares de cobre, em cabo coaxial, para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A, por via *hertziana* terrestre, e do tipo B, por via satélite, incluindo em ambos os casos as respectivas antenas, e em fibra óptica, constituídas pela rede colectiva e pela rede individual de cabos, para ligação às redes públicas de comunicações;
- d) Sistemas de cablagem do tipo A;
- e) Instalações eléctricas de suporte a equipamentos e sistema de terra;
- f) Sistemas de cablagem para uso exclusivo do edifício, nomeadamente domótica, videoportaria e sistemas de segurança.

Artigo 59.º

Infra-estruturas obrigatórias nos edifícios

1. Nos edifícios é obrigatória a instalação das seguintes infra-estruturas:

- a) Espaços para instalação de tubagem;



- b) Redes de tubagem necessárias para a instalação dos diversos equipamentos, cabos e outros dispositivos;
- c) Sistemas de cablagem em pares de cobre, em fibra óptica e cabo coaxial para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A;
- d) Instalações eléctricas de suporte a equipamentos e sistemas de terra.

2. A obrigatoriedade de instalação dos sistemas de distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A, por via *hertziana* terrestre, é aplicável aos edifícios com dois ou mais fogos.

3. No projecto, na instalação e na utilização das ITED deve ser assegurado o sigilo das comunicações, a segurança e a não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas.

4. O cumprimento das obrigações previstas no presente artigo recai sobre o dono da obra.

Artigo 60.º

Excepções ao princípio da obrigatoriedade

Exceptuam-se do disposto no presente capítulo os edifícios que, em razão da sua natureza e finalidade específica, apresentem uma remota probabilidade de vir a necessitar de infra-estruturas de comunicações electrónicas, desde que devidamente fundamentado e acompanhado por declaração de responsabilidade do projectista.

Artigo 61.º

Princípios gerais relativos às ITED

1. É obrigatória a utilização das infra-estruturas de comunicações electrónicas já instaladas sempre que as mesmas permitam suportar os serviços a prestar e a tecnologia a disponibilizar.

2. A instalação e utilização de infra-estruturas para uso colectivo têm preferência relativamente à instalação e utilização de infra-estruturas para uso individual.

3. A ocupação de espaços e tubagens deve ser dimensionada pelo projectista para as necessidades de comunicações e para o número de utilizadores previsíveis do edifício.

4. É interdita a ocupação dos espaços e tubagens por qualquer meio que não se justifique tendo em conta os serviços a prestar e a tecnologia a disponibilizar.

5. O cumprimento do disposto no número anterior recai sobre o dono da obra, o instalador, a empresa de comunicações electrónicas ou, quando aplicável, sobre a administração do edifício.

Secção II

Regime de propriedade, gestão e acesso das ITED

Artigo 62.º

Propriedade, gestão e conservação das ITED

1. As ITED pertencem ao proprietário do edifício.

2. As ITED, que nos termos do regime da propriedade horizontal integrem as partes comuns dos edifícios, são detidas em compropriedade por todos os condóminos, cabendo a sua gestão e conservação às respectivas administrações dos edifícios.

3. As ITED que integram cada fracção autónoma são da propriedade exclusiva do respectivo condómino.

Artigo 63.º

Acesso aberto às ITED

1. Os proprietários e as administrações dos edifícios estão obrigados a garantir o acesso aberto, não discriminatório e transparente das empresas de comunicações electrónicas às ITED, para efeitos de instalação, conservação, reparação e alteração nos termos da presente Lei, sem prejuízo do direito à reparação por eventuais prejuízos daí resultantes.

2. O acesso às ITED que integram as partes comuns dos edifícios nos termos do número anterior não pode ser condicionado, por parte dos proprietários ou administrações dos edifícios, ao pagamento de qualquer contrapartida financeira ou de outra natureza.

3. São proibidas e nulas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusividade de acesso às ITED instaladas, sendo obrigatoriamente resolvidos ou reduzidos os contratos que hajam sido celebrados em momento anterior ao da entrada em vigor da presente Lei e que contenham cláusulas de exclusividade no acesso às ITED.

4. As empresas de comunicações electrónicas que já se encontrem a prestar serviços num determinado edifício não podem, por qualquer modo, directa ou indirectamente, dificultar ou impedir a utilização das ITED por parte de outras empresas de comunicações electrónicas.

Artigo 64.º

Condições para a alteração das infra-estruturas de telecomunicações instaladas em ITED

1. Os proprietários ou as administrações dos edifícios só podem opor-se à instalação de uma infra-estrutura de comunicações electrónicas para uso individual por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal nos seguintes casos:

- a) Quando, após comunicação desta intenção por parte de um condómino, arrendatário ou ocupante legal, procederem à instalação de uma infra-estrutura de comunicações electrónicas para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia no prazo de 60 (sessenta) dias;
- b) Quando o edifício já disponha de uma infra-estrutura de comunicações electrónicas para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia.

2. Nas situações em que os proprietários ou as administrações dos edifícios decidam não proceder à instalação da infra-estrutura de comunicações electrónicas referida na alínea a) do número anterior ou em que decorrido o prazo previsto na mesma alínea a referida infra-estrutura de comunicações electrónicas não esteja disponível, e caso



1 827000 001156

sobre eles não recaia o encargo de suportar os custos decorrentes da alteração a efectuar sobre a infra-estrutura existente, os proprietários ou a administração do edifício só se podem opor à realização da alteração pretendida mediante deliberação da assembleia de condóminos devidamente consignadas em acta.

3. Para efeitos do regime previsto no presente artigo, a assembleia de condóminos que apreciar a proposta de alteração da infra-estrutura deve ser convocada, nos termos da lei, pelo condómino interessado ou em representação do arrendatário ou ocupante legal que pretende aceder ao serviço de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

4. Nas situações em que a proposta de alteração da infra-estrutura seja comunicada à administração do edifício depois da convocação de uma reunião da assembleia de condóminos deve a mesma ser aditada à ordem de trabalhos e para esse efeito notificada aos convocados, até 5 (cinco) dias antes da data da reunião.

5. É obrigatória a desmontagem da infra-estrutura de comunicações electrónicas para uso individual sempre que cumulativamente:

- a) Seja instalada infra-estrutura de comunicações electrónicas para uso colectivo que permita assegurar a mesma tecnologia e os mesmos serviços da infra-estrutura individual;
- b) Seja comprovada a existência de danos para terceiros, causados pela instalação efectuada.

Secção III

Projectos técnicos de ITED

Artigo 65.º

Obrigatoriedade de projecto técnico de ITED

1. A instalação das ITED definidas no artigo 58.º obedece a um projecto técnico elaborado por um projectista, de acordo com o disposto no presente diploma e no manual ITED.

2. A instalação de infra-estruturas de comunicações electrónicas promovida pelos serviços ou organismos da administração directa ou indirecta do Estado, no exercício de competência estabelecida por lei, rege-se pelo presente diploma.

3. A ANAC pode publicar modelos de projectos técnicos a serem seguidos em determinados tipos de instalação.

Artigo 66.º

Termo de responsabilidade pelo projecto ITED

1. Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas legalmente habilitados que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A declaração do projectista referido no número anterior, reveste a natureza de um termo de responsabilidade, pelo que dispensa a apreciação prévia do projecto por parte dos serviços municipais.

3. Compete à ANAC aprovar o modelo do termo de responsabilidade a que se refere o presente artigo.

Artigo 67.º

Qualificação do projectista de ITED

1. Podem ser projectistas de ITED:

- a) Os engenheiros e os engenheiros técnicos inscritos em associações públicas de natureza profissional, habilitados nos termos da lei que estabelece qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos;
- b) Os técnicos de áreas de formação de electricidade e energia e de electrónica e automação, e os técnicos detentores de certificação de curso técnico-profissional, com módulos de ITED, com número de horas e conteúdos idênticos aos previstos para a formação habilitante, e outros técnicos de telecomunicações que se encontrem inscritos na ANAC como projectistas de ITED na data de entrada em vigor do presente diploma;
- c) As pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um engenheiro ou de um engenheiro técnico que cumpra os requisitos referidos na alínea a).

2. Os projectistas de ITED referidos na alínea b) do número anterior encontram-se habilitados a subscrever projectos de ITED em edifícios com uma estimativa orçamental global da obra até à classe 1 de alvarás de construção.

3. As associações públicas de natureza profissional referidas na alínea a) do número 1 do presente artigo devem disponibilizar à ANAC, nos termos a acordar, informação relativa aos técnicos que consideram habilitados para realizar projectos de ITED.

4. Compete às associações públicas de natureza profissional assegurar que os técnicos nelas inscritos e habilitados para efeitos do presente diploma como técnicos de ITED actualizem os respectivos conhecimentos.

Artigo 68.º

Renovação da inscrição prévia de projectista de ITED

1. Os técnicos referidos na alínea b) do número 1 do artigo anterior estão sujeitos a renovação da inscrição na ANAC, para poderem exercer a actividade de projectistas de ITED.

2. As inscrições são válidas por um período de três anos, podendo ser renovadas por iguais períodos, sob pena de caducidade da inscrição.

3. A renovação da inscrição deve ser condicionada pela ANAC à apresentação da documentação comprovativa da realização de unidades de formação de curta duração de ITED integradas no Sistema Nacional de Qualificações, cujo conteúdo e duração são definidos pela ANAC, em articulação com a entidade responsável.

Artigo 69.º

Obrigações do projectista de ITED

Constituem obrigações do projectista de ITED:

- a) Elaborar projectos de acordo com o artigo 70.º e as normas técnicas aplicáveis;



1 827000 001156

b) Disponibilizar ao dono da obra e à ANAC o termo de responsabilidade previsto no artigo 66.º;

c) Assegurar, por si ou por seu mandatário, o acompanhamento da obra, assinalando no respectivo livro de obra o andamento dos trabalhos e a qualidade de execução da mesma, bem como a confirmação final, obrigatória, no respectivo livro, de que a instalação se encontra de acordo com o projecto.

Artigo 70.º

Elementos do projecto técnico de ITED

1. O projecto técnico de ITED deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Informação identificadora do projectista de ITED que assume a responsabilidade pelo projecto, nos termos do artigo 66.º, nomeadamente com indicação do número de inscrição em associação pública de natureza profissional;

b) Identificação do edifício a que se destina, nomeadamente a sua finalidade;

c) Memória descritiva contendo, nomeadamente:

i) Descrição genérica da solução adoptada com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor;

ii) Indicação das características dos materiais, dos elementos de construção, dos sistemas, equipamentos e redes associadas às instalações técnicas;

iii) Pressupostos que foram considerados, nomeadamente as características dos interfaces técnicos de acesso de redes públicas de comunicações electrónicas;

iv) Características técnicas a que devem obedecer os equipamentos, materiais e componentes que irão ser utilizados na infra-estrutura.

d) Medições e mapas de quantidade de trabalhos, dando a indicação da natureza e quantidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;

e) Orçamento baseado na espécie e quantidade de trabalhos constantes das medições;

f) Outros elementos estruturantes do projecto, nomeadamente, fichas técnicas, plantas topográficas, esquemas da rede de tubagem e cablagem, quadros de dimensionamento, cálculos de níveis de sinal, esquemas de instalação eléctrica e terras das infra-estruturas, análise das especificidades das ligações às infra-estruturas de comunicações electrónicas das empresas de comunicações electrónicas.

2. Nas situações previstas na alínea c) do número 1 do artigo 67.º o projecto só pode ser subscrito por técnico habilitado.

3. A ANAC pode publicar modelos de projectos técnicos a serem seguidos em determinados tipos de instalação.

Artigo 71.º

ITED abrangida em processo de licenciamento ou de comunicação prévia

Sempre que a instalação das infra-estruturas de comunicações electrónicas a que se refere o artigo 58.º se incluir no âmbito de controlo prévio da operação urbanística, nomeadamente de processo de licenciamento, autorização ou de comunicação prévia, é aplicável o previsto na legislação referente às operações urbanísticas.

Artigo 72.º

ITED não abrangida em processo de licenciamento ou de comunicação prévia

Quando a instalação das infra-estruturas de comunicações electrónicas a que se refere o artigo 58.º não se incluir no âmbito de controlo prévio da operação urbanística, nomeadamente de processo de licenciamento, autorização ou de comunicação prévia, nos termos do previsto na legislação aplicável às operações urbanísticas, os projectos técnicos devem ficar na posse e sob a responsabilidade do proprietário ou da administração do edifício, ficando estes obrigados à sua exibição para efeitos de fiscalização.

Artigo 73.º

Instalador de ITED

1. A instalação, a alteração e a conservação das ITED devem ser efectuadas por instalador habilitado nos termos e condições previstas no presente capítulo.

2. Compete ao dono da obra escolher o instalador.

Artigo 74.º

Qualificações do instalador de ITED

1. Podem ser instaladores de ITED:

a) As pessoas singulares que disponham das qualificações fixadas na alínea a) do número 1 do artigo 67.º e cuja associação pública de natureza profissional lhes reconheça habilitação adequada para o efeito;

b) As pessoas singulares que disponham das habilitações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 41.º e que solicitem à ANAC a respectiva inscrição como instaladores;

c) As pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um técnico com as qualificações exigidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 67.º

2. Compete às associações públicas de natureza profissional assegurar que os técnicos nelas inscritos e habilitados para efeitos da presente Lei como técnicos de ITED actualizem os respectivos conhecimentos, competindo-lhes ainda disponibilizar à ANAC informações relativas aos técnicos que considerem habilitados para serem instaladores de ITED, nos termos previstos no número 4 do artigo 67.º com as devidas adaptações.

Artigo 75.º

Inscrição de instalador de ITED

As entidades que pretendam inscrever-se como instaladores devem seguir o procedimento previsto no artigo 42.º, com as devidas adaptações.



Artigo 76.º

Obrigações do instalador de ITED

1. Constituem obrigações dos instaladores de ITED:

- a) Manter actualizada a informação relativa à sua inscrição na ANAC;
- b) Empregar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos técnicos e legais aplicáveis;
- c) Instalar as infra-estruturas de telecomunicações de acordo com o projecto e com as normas técnicas aplicáveis;
- d) Emitir termo de responsabilidade de execução da instalação, disponibilizando-o ao dono de obra, à ANAC, ao proprietário ou à administração do edifício.

2. Nas situações previstas na alínea c) do número 1 do artigo 74.º a instalação da infra-estrutura só pode ser efectuada por técnico habilitado.

3. Compete à ANAC aprovar o modelo de termo de responsabilidade a que se refere a alínea d) do número 1.

4. As ligações das ITUR às redes públicas de comunicações só podem ser efectuadas após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação.

Secção V

Entidades formadoras de ITED

Artigo 77.º

Formação habilitante de projectista e instaladores de ITED

1. A formação habilitante para efeitos de inscrição e renovação da inscrição como projectista e instalador de ITED é ministrada por entidades formadoras acreditadas.

2. Os cursos de formação ministrados pelas entidades referidas no número anterior devem respeitar os conteúdos programáticos e a duração indicativa dos módulos formativos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 78.º

Registo de entidades formadoras de ITUR

1. Ao registo como entidade formadora de ITED, bem como à respectiva emissão, revogação e alteração, aplica-se o regime previsto nos artigos 45.º a 48.º

2. Para efeitos da alínea c) do artigo 47.º, compete à ANAC revogar o registo quando constatar a violação de alguma das obrigações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo seguinte.

Artigo 79.º

Obrigações da entidade formadora de ITED

Constituem obrigações da entidade formadora de ITED:

- a) Ministrando cursos habilitantes de ITED, bem como cursos de actualização com os conteúdos programáticos e as durações, definidos nos termos do número 2 do artigo 77.º;

b) Utilizar apenas os equipamentos e instalações que correspondam aos requisitos definidos pela ANAC;

c) Assegurar que os formadores dos seus cursos habilitantes e de actualização estão devidamente habilitados, nos termos definidos no número 3 do artigo 45.º;

d) Assegurar a calibração periódica dos equipamentos, de acordo com as instruções dos respectivos fabricantes, documentado em plano de calibração;

e) Facultar à ANAC, quando solicitado, informação relativa aos formandos com e sem aproveitamento, por curso ministrado, no prazo de 15 (quinze) dias após aquela solicitação.

Artigo 80.º

Encargos de projecto e instalação das ITED

Os encargos inerentes ao projecto e à instalação das ITED é da responsabilidade do dono da obra.

Artigo 81.º

Autorização de utilização do edifício

O projectista e o instalador de ITED participam na vistoria que precede a autorização de utilização do edifício sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal, nos termos previstos na legislação aplicável às operações urbanísticas.

Artigo 82.º

Divulgação de informação relativa às ITED

Compete à ANAC disponibilizar no seu sítio na Internet a seguinte informação:

- a) Projectistas inscritos;
- b) Instaladores inscritos;
- c) Entidades formadoras registadas;
- d) Instalações certificadas.

Secção VI

ITED em edifícios construídos

Artigo 83.º

Alteração de infra-estruturas em edifícios com certificado de ITED

1. A alteração das infra-estruturas de comunicações electrónicas em edifícios que dispõem de certificação com base em especificações de ITED, nomeadamente para a instalação de fibra óptica, deve ser precedida de projecto técnico simplificado, elaborado por projectista e instalada por instalador devidamente habilitados, de acordo com o manual ITED.



1 827000 001156

2. Nos casos referidos no número anterior, o projectista e o instalador devem emitir termos de responsabilidade e entregá-los ao dono da obra ou administração do condomínio, aos condóminos requerentes da instalação e à ANAC, no prazo de 10 (dez) dias a contar da respectiva conclusão.

Artigo 84.º

Alteração de infra-estruturas em edifícios sem certificado de ITED

1. A alteração das infra-estruturas de comunicações electrónicas em edifícios que não disponham de certificado de ITED, nomeadamente para a instalação de fibra óptica, deve ser precedida de projecto técnico simplificado, elaborado por projectista, e instalada por instalador devidamente habilitados, de acordo com o manual ITED.

2. Nos casos referidos no número anterior, o projectista e o instalador devem emitir termos de responsabilidade e entregá-los ao dono da obra, aos proprietários ou condóminos que requeiram a instalação e à ANAC, no prazo de 10 (dez) dias a contar da respectiva conclusão.

Secção VII

Avaliação de conformidade de equipamentos das ITED

Artigo 85.º

Regime aplicável à avaliação de conformidade de equipamentos das ITED

À avaliação de conformidade dos equipamentos, dispositivos e materiais utilizados em infra-estruturas de comunicações electrónicas em edifícios é aplicável o regime previsto nos artigos 51.º a 55.º.

Secção VIII

Taxas relativas às ITED

Artigo 86.º

Taxas devidas à ANAC no âmbito das ITED

1. Estão sujeitos a taxa:

- a) A inscrição na ANAC dos instaladores referidos no artigo 75.º, bem como a respectiva renovação da inscrição dos técnicos previstos no número 1 do artigo 68.º;
- b) O registo das entidades formadoras e a sua renovação.

2. A taxa é cobrada pela ANAC no acto do pedido a que se refere o número anterior e é devida pela pessoa singular ou colectiva que o faz.

3. O valor da taxa é determinado e fundamenta-se em função dos custos administrativos decorrentes da instrução, avaliação e decisão do pedido a que se refere o número 1, e é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas.

4. A ANAC, desde que a pessoa a que se refere o número 2 o requeira, deve facultar o pagamento em prestações, dentro do prazo não superior a 6 (seis) meses.

5. O produto das taxas constitui receita da ANAC.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 87.º

Prestação de informações

1. As entidades abrangidas pelo presente diploma devem prestar à ANAC todas as informações relacionadas com a sua actividade relativa às obrigações nele previstas.

2. Para efeitos do número anterior, as entidades devem identificar, de forma fundamentada, as informações que consideram confidenciais e devem juntar, caso se justifique, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações.

3. Os pedidos de informações da ANAC devem obedecer a princípios de adequação e de proporcionalidade ao fim a que se destinam e devem ser devidamente fundamentados.

4. As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor especificados no pedido de informação da ANAC, podendo ser estabelecidas as condições e a periodicidade do seu envio.

Artigo 88.º

Fiscalização

1. Compete à ANAC a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo Conselho de Administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades inspectoras.

2. Os encargos decorrentes da realização de diligências de fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações previstas nos capítulos V e VI do presente diploma, nomeadamente vistorias, análise de projecto, emissão de pareceres e ensaios de materiais, são suportados pelos agentes responsáveis pelas não conformidades detectadas com as normas legais ou técnicas aplicáveis.

Artigo 89.º

Contra-ordenações e coimas

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, no âmbito do regime aplicável à construção de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, à instalação de redes de comunicações electrónicas e ao SIC, constituem contra-ordenações:

- a) O incumprimento das disposições relativas aos procedimentos de atribuição de direitos de passagem em domínio público estabelecidas nos números 1, 2 e 3 do artigo 6.º;
- b) O incumprimento da obrigação de disponibilizar no SIC a informação prevista no número 6 do artigo 7.º;
- c) O incumprimento da obrigação estabelecida nos números 1 e 3 do artigo 9.º;
- d) A inobservância da obrigação de publicitar e manter actualizadas as instruções técnicas nos termos do número 1 do artigo 11.º;



- e) O incumprimento das obrigações de acesso estipuladas no artigo 13.º;
 - f) O incumprimento das decisões proferidas pela ANAC nos termos do artigo 16.º;
 - g) O incumprimento das obrigações das entidades detentoras das infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas estabelecidas no artigo 17.º;
 - h) O incumprimento das decisões proferidas pela ANAC nos termos do número 3 do artigo 19.º, bem como da obrigação prevista no número 4 do artigo 19.º;
 - i) O incumprimento da obrigação de publicitar e manter actualizadas instruções técnicas previstas no número 1 do artigo 21.º;
 - j) A violação da obrigação de remoção de cabos, equipamentos ou quaisquer elementos de rede, prevista no número 3 do artigo 22.º;
 - k) O incumprimento das decisões proferidas pela ANAC relativas aos diferendos previstos no número 5 do artigo 22.º;
 - l) A violação da obrigação de comunicação dos acordos com vista à partilha de infra-estruturas, prevista no número 2 do artigo 23.º e no artigo 98.º;
 - m) A inobservância das determinações de partilha de recursos previstas nos números 3 e 5 do artigo 23.º, bem como das medidas condicionantes previstas no número 6 do mesmo artigo;
 - n) O não cumprimento das obrigações estabelecidas nos números 1, 2 e 4 do artigo 24.º bem como o incumprimento das decisões da ANAC proferidas nos termos do número 5 do artigo 24.º;
 - o) A inobservância das obrigações previstas no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 25.º;
 - p) A obtenção de remuneração pela reutilização dos documentos ou informações do SIC, em violação do número 4 do artigo 26.º;
 - q) O não cumprimento das obrigações de informação previstas no artigo 96.º, nos termos e prazos estabelecidos.
2. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, no âmbito do regime de ITUR constituem contra-ordenações:
- a) A não instalação das infra-estruturas obrigatórias previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 29.º;
 - b) A não instalação das infra-estruturas obrigatórias previstas no número 2 do artigo 29.º;
 - c) O incumprimento, em fase de projecto, instalação ou utilização da infra-estrutura, das obrigações de sigilo das comunicações, segurança ou não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas, como previsto no número 3 do artigo 29.º;
 - d) O incumprimento da obrigação de utilização da infra-estrutura instalada nas situações previstas no número 1 do artigo 30.º;
 - e) A ocupação de espaços e tubagens em desrespeito pelo disposto nos números 2 e 3 do artigo 30.º;
 - f) A definição de procedimentos de acesso às ITUR e das condições aplicáveis ao exercício do direito de acesso, em desrespeito do regime previsto nos números 7 e 8 do artigo 31.º;
 - g) O incumprimento da obrigação de acesso fixada no número 9 do artigo 31.º;
 - h) A oposição à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual fora das situações previstas nas alíneas a) ou b) do número 3 e do número 4 do artigo 32.º;
 - i) A violação das obrigações nos termos e condições previstas nos números 1 e 4 do artigo 33.º;
 - j) A exigência de pagamento ou de qualquer contrapartida financeira ou de outra natureza, por parte dos proprietários e administrações dos conjuntos de edifícios para permitir o acesso às ITUR privadas, em violação do regime previsto no número 2 do artigo 33.º;
 - k) O incumprimento da obrigação de disponibilização de informação a ANAC, nos termos previstos no número 2 do artigo 37.º;
 - l) O incumprimento das obrigações previstas na alínea a) do artigo 38.º;
 - m) O incumprimento da obrigação de comunicação prevista na alínea b) do artigo 38.º;
 - n) A subscrição de projecto por técnico não habilitado, em violação do número 2 do artigo 39.º;
 - o) A instalação e conservação de infra-estruturas ITUR por entidade não habilitada para o efeito, em desrespeito do regime previsto no número 1 do artigo 40.º;
 - p) O incumprimento pelo instalador das obrigações previstas no número 1 do artigo 43.º e o incumprimento pelo promotor, pelo proprietário, pela administração do conjunto de edifícios e pela empresa de comunicações electrónicas da obrigação prevista no número 4 do artigo 43.º;
 - q) A instalação de uma infra-estrutura nas situações previstas no número 2 do artigo 43.º, por técnico não habilitado;
 - r) A realização de cursos habilitantes em desrespeito pelo disposto no número 2 do artigo 44.º, bem como a sua realização por entidades não registadas nos termos do número 1 do artigo 45.º;



- s) O incumprimento de qualquer das obrigações de comunicação previstas nos números 1 e 2 do artigo 48.º;
- t) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas no artigo 49.º;
- u) A colocação no mercado e a instalação de equipamentos, dispositivos e materiais em desconformidade com o disposto no artigo 51.º;
- v) O incumprimento das obrigações de disponibilização da informação previstas no número 3 do artigo 52.º;
- x) A alteração ou a construção de infra-estruturas de ITUR em desrespeito do regime previsto nos números 1 a 4 do artigo 100.º.

3. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, no âmbito do regime de ITED constituem contra-ordenações:

- a) A não instalação das infra-estruturas obrigatórias previstas no número 1 do artigo 59.º;
- b) O incumprimento da obrigação de instalação das infra-estruturas previstas no número 2 do artigo 59.º;
- c) O incumprimento, em fase de projecto, instalação ou utilização da infra-estrutura, das obrigações de sigilo das comunicações, segurança ou não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas, como previsto no número 3 do artigo 59.º;
- d) O incumprimento da obrigação de utilização da infra-estrutura instalada nas situações previstas no número 1 do artigo 61.º;
- e) A ocupação de espaços e tubagens em desrespeito pelo disposto nos números 3 e 4 do artigo 61.º;
- f) A violação da obrigação de acesso nos termos e condições previstas no número 1 do artigo 63.º, bem como a violação pelas empresas de comunicações electrónicas do disposto no número 4 do mesmo artigo;
- g) A exigência de pagamento ou de qualquer contrapartida financeira ou de outra natureza, por parte dos proprietários e administrações dos edifícios para permitir o acesso às ITED, em violação do regime previsto no número 2 do artigo 63.º;
- h) A oposição à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual fora das situações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 e no número 2 do artigo 64.º;
- i) O incumprimento da obrigação de disponibilização de informação à ANAC, nos termos previstos no número 4 do artigo 67.º;
- j) O incumprimento das obrigações previstas no número 1 do artigo 69.º;

- k) O incumprimento da obrigação de comunicação prevista no número 2 do artigo 69.º;
- l) A subscrição de projecto por técnico não habilitado, em violação do número 2 do artigo 70.º;
- m) A instalação, a alteração e a conservação de ITED por entidade não habilitada para o efeito, em desrespeito do regime previsto no número 1 do artigo 73.º;
- n) O incumprimento pelo instalador das obrigações previstas no número 1 do artigo 76.º e o incumprimento pelo dono da obra e pela empresa de comunicações electrónicas, do número 4 do artigo 76.º;
- o) A instalação de uma infra-estrutura nas situações previstas no número 2 do artigo 76.º, por técnico não habilitado;

- p) A realização de cursos habilitantes em desrespeito pelo disposto no número 2 do artigo 77.º bem como a sua realização por entidades não registadas nos termos do número 1 do artigo 45.º por remissão do artigo 78.º;
- q) O incumprimento das obrigações previstas no artigo 79.º;
- r) A alteração de infra-estruturas em edifícios com certificado ITED em desrespeito do regime previsto no artigo 83.º;
- s) A alteração em edifícios sem certificado ITED em desrespeito do regime previsto no artigo 84.º;
- t) O incumprimento das obrigações de disponibilização da informação previstas no número 3 do artigo 52.º, bem como a colocação no mercado de equipamentos, dispositivos e materiais em desconformidade com o disposto no artigo 51.º, por remissão do artigo 85.º;
- u) O incumprimento das obrigações fixadas no artigo 104.º para a alteração de infra-estruturas em edifícios construídos.

4. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem ainda contra-ordenações:

- a) O não cumprimento das obrigações de informação previstas no artigo 87.º, nos termos e prazos estabelecidos pela ANAC;
- b) O incumprimento dos procedimentos de avaliação das ITED e das ITUR aprovados pela ANAC ao abrigo do artigo 105.º;
- c) O incumprimento das ordens, mandatos e decisões proferidos pela ANAC no exercício das competências previstas no presente diploma.

5. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f), g), h), j), k), l), m), n), o) p) e q) do número 1, nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), i), k), m), o), p), q), r), t) e x) do número 2, nas alíneas a), b), c), d), e), f), i), j),



l), m), n), o), p) q), r), s), t) e u) do número 3 e no número 4 são puníveis com coima de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e de 100 000\$00 (cem mil escudos) a 3. 000.000\$00 (três milhões de escudos), consoantes sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

6. As contra-ordenações previstas nas alíneas *d) e i)* do número 1, nas alíneas *h), j), l), n), s), e v)* do número 2 e nas alíneas *g), h) e k)* do número 3 são puníveis com coima de 25 000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 200 000\$00 (duzentos mil escudos) e de 100 000\$00 (cem mil escudos) a 2. 000.000\$00 (dois milhões de escudos), consoantes sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

7. Sem prejuízo da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas, as autarquias locais encontram-se sujeitas ao regime contra-ordenacional previsto no presente diploma.

8. Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada da ANAC, a aplicação das sanções não dispensa o infractor do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.

9. Nas contra-ordenações previstas na presente lei são puníveis a tentativa e a negligência sendo, nesses casos, reduzidos para metade os limites máximos das coimas referidas no presente artigo.

10. O disposto no presente diploma não prejudica o regime de contra-ordenações previstas no Regime Jurídico das Edificações Urbanas aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2011, de 28 de Fevereiro, e o previsto na legislação aplicável às operações urbanísticas.

Artigo 90.º

Sanções acessórias

Para além das coimas fixadas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas, sempre que a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objectos, equipamentos e dispositivos ilícitos, na contra-ordenação prevista na alínea *u)* do número 2 do artigo anterior;
- b) Interdição do exercício da respectiva actividade até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas *e), k), m), n), q), r), s), e t)* do número 2 e nas alíneas *e), i), j), k), n), o), p), s) e t)* do número 3, do artigo anterior;
- c) Privação do direito de participar em concursos ou arrematações promovidos no âmbito do presente diploma e do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, 28 de Novembro, até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas *f), g), h), n) e q)* do número 1 e nas alíneas *f) e i)* do número 2 do artigo anterior.

Artigo 91.º

Processamento e aplicação das contra-ordenações

1. A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma, bem como o arquivamento dos processos de contra-ordenação, é da competência do Conselho de Administração da ANAC.

2. A instauração dos processos de contra-ordenação é da competência do Conselho de Administração da ANAC, cabendo a instrução dos mesmos aos respectivos serviços.

3. As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas.

4. A ANAC e os Municípios colaboram na fiscalização do cumprimento das obrigações constantes do presente diploma, no âmbito das respectivas atribuições.

5. Sempre que estejam em causa contra-ordenações no domínio de operações cujo controlo caiba às autarquias locais, podem estes participar à ANAC a prática das respectivas infracções.

6. O montante das coimas reverte para o Estado em 60 % e para a ANAC em 40%.

7. Caso o processo de contra-ordenação tenha sido instaurado na sequência de participação por parte de uma das autarquias locais, nos termos do número 5, o montante das coimas reverte para o Estado em 60%, para a ANAC em 20 % e para a autarquia local em 20%.

8. Revertem-se para a ANAC os objectos declarados perdidos por força da aplicação do disposto na alínea *a)* do artigo anterior.

Artigo 92.º

Notificações em processo contra-ordenacional

Quando, em processo de contra-ordenação, o notificando não for encontrado ou se recusar a receber a notificação efectuada nos termos gerais, a mesma é feita através da publicação de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

Artigo 93.º

Auto de notícia

1. O auto de notícia lavrado no cumprimento das disposições do presente diploma faz fé sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação.

4. Quando o responsável pela contra-ordenação for uma pessoa colectiva ou uma sociedade, deve indicar-se, sempre que possível, a identificação, a residência e o local de trabalho dos respectivos gerentes, administradores ou directores.



Artigo 94.º

Perda a favor do Estado

1. Consideram-se perdidos a favor do Estado os objectos que tenham sido apreendidos e que, após notificação aos interessados a ordenar a sua entrega, não tenham sido reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Os objectos perdidos a favor do Estado, nos termos do número anterior ou da alínea a) do artigo 90.º reverterem-se para a ANAC, que lhes dá o destino que julgar adequado.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Secção I

Disposições transitórias relativas aos capítulos II, III e IV

Artigo 95.º

Fixação dos elementos que instruem a comunicação prévia

A Portaria a que se refere o número 7 do artigo 7.º deve ser emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 96.º

Obrigações de informação

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem:

- a) Elaborar, publicitar e comunicar à ANAC, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os procedimentos e condições relativos à atribuição dos direitos de passagem previstos no artigo 6.º;
- b) Publicitar e comunicar à ANAC, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, as instruções técnicas previstas no número 1 do artigo 11.º, aplicáveis à construção ou a qualquer intervenção sobre as infra-estruturas.

2. As entidades referidas no número 1 do artigo 2.º devem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma:

- a) Comunicar a ANAC:
 - i. As infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que detenham ou cuja gestão lhes incumba, nos termos previstos na alínea a) do artigo 17.º;
 - ii. As entidades e pontos de contacto junto dos quais devem ser solicitadas as informações sobre infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas e apresentados pedidos de acesso e utilização daquelas infra-estruturas.

b) Publicitar e comunicar à ANAC os procedimentos e condições de acesso e utilização das infra-

estruturas adequadas a alojar redes de comunicações electrónicas, nos termos da alínea c) do artigo 17.º;

c) Publicitar e comunicar à ANAC as instruções técnicas previstas no número 1 do artigo 21.º, aplicáveis à instalação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações electrónicas nas infra-estruturas que detêm;

d) Comunicar à ANAC quais as empresas de comunicações electrónicas que à data da publicação do presente diploma se encontram já instaladas nas infra-estruturas cuja gestão lhes incumba.

3. No prazo máximo de um ano após a data da definição dos elementos previstos no artigo 99.º, as entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, as empresas de comunicações electrónicas e as entidades que detenham infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que sejam utilizadas por estas, devem disponibilizar no SIC toda a informação prevista no artigo 25.º

4. Enquanto o SIC não estiver em funcionamento, os anúncios de realização de obras previstas no números 1 do artigo 9.º devem ser comunicados à ANAC que fica obrigado a divulgá-los simplificada e no seu sítio na *Internet*, com indicação da entidade promotora e do ponto de contacto.

Artigo 97.º

Regime transitório de aplicação à concessionária do serviço público de telecomunicações

1. Até à implementação efectiva do SIC, a ANAC, enquanto autoridade reguladora nacional, adapta os termos de disponibilização de informação sobre o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais por parte da concessionária do serviço público de comunicações electrónicas, por si emitidos ao abrigo do número 4 do artigo 24.º do regime jurídico das Comunicações Electrónicas, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, de maneira a coordená-los com o SIC.

2. O disposto no número anterior não afasta a aplicabilidade do regime previsto no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, em matéria de análise de mercados, identificação de empresas com poder de mercado significativo e consequente imposição de obrigações.

Artigo 98.º

Comunicação de acordos de partilha

No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente diploma, as empresas de comunicações electrónicas devem dar cumprimento à obrigação de comunicação prevista no número 2 do artigo 23.º, relativamente aos acordos que já tenham celebrado com outras empresas com vista à partilha de condutas, locais ou recursos, instalados ou a instalar.



Artigo 99.º

Regras para implementação do SIC

No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a ANAC deve concretizar os elementos mínimos referidos no número 2 do artigo 24.º, bem como os termos e formato da informação referidos no número 3 do artigo 24.º e no número 4 do artigo 25.º.

Secção II

Disposições transitórias relativas aos capítulos V e VI

Artigo 100.º

Aplicação do regime às ITUR

1. Até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso previsto no número 2 do artigo 106.º, no que se refere ao manual ITUR, as alterações a efectuar nas infra-estruturas de telecomunicações em ITUR privadas, nomeadamente para a instalação de fibra óptica, devem prever espaço para a instalação de equipamento e cablagem de fibra óptica, respectiva entrada e ligação a infra-estruturas de telecomunicações já existentes por mais do que uma empresa de comunicações electrónicas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem existir as interligações com espaços adequados à passagem do número de cabos de fibra óptica necessários, adaptados ao número de edifícios existentes.

3. O regime previsto nos números anteriores aplica-se igualmente às ITUR privadas cujos processos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia venham a ser entregues nos serviços camarários após a data de entrada em vigor da presente Lei e até 30 (trinta) dias após a data de publicação do aviso previsto no número 2 do artigo 106.º, no que se refere ao manual ITUR.

4. As ITUR públicas cujos processos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia venham a ser entregues nos serviços camarários após a data de entrada em vigor do presente diploma e até 30 (trinta) dias após a data de publicação do aviso previsto no número 2 do artigo 106.º, no que se refere ao manual ITUR, devem possuir tubagem devidamente adaptada à instalação de cablagem de fibra óptica, bem como de cablagem de pares de cobre e coaxial, por mais do que uma empresa de comunicações electrónicas.

5. O regime relativo ao projecto e à instalação das ITUR previsto no Capítulo V é obrigatório para as operações de loteamento e obras de urbanização cujos processos venham a ser entregues nos serviços camarários 30 (trinta) dias após a data de publicação do aviso a que se refere o número 2 do artigo 106.º relativo ao manual ITUR, sem prejuízo das obrigações previstas nos números 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 101.º

Acordos com associações públicas de natureza profissional

1. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma, a ANAC e as associações públicas de natureza profissional devem acordar os termos da disponibilização da informação prevista no número 2 do artigo 37.º e no número 4 do artigo 67.º.

2. Para efeitos da presente lei, a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações deve incluir a ANAC e as associações públicas de natureza profissional no leque das instituições a serem consultadas aquando de elaboração de qualificações profissionais específicas de instaladores de ITUR.

Artigo 102.º

Aplicação do regime às ITED

Até à publicação do aviso previsto no número 2 do artigo 106.º, no que se refere ao manual ITED, aos projectos de ITED que venham a ser entregues nos serviços camarários após a entrada em vigor do presente diploma nos termos do Regime Jurídico das Edificações Urbanas e o aplicável às operações urbanísticas, aplica-se o manual ITED em vigor.

Artigo 103.º

Actualização de técnicos de ITED

1. Todos os técnicos de ITED inscritos na ANAC à data da entrada em vigor do presente diploma devem realizar acções de formação, em entidades acreditadas como entidades formadoras, nos termos legalmente estabelecidos.

2. Compete às associações públicas de natureza profissional assegurar que os técnicos nelas inscritos e habilitados para efeitos do presente diploma como técnicos de ITED actualizem os respectivos conhecimentos.

3. As acções de formação previstas nos números anteriores devem ser realizadas no prazo de um ano após a data de publicação do aviso previsto no número 2 do artigo 106.º.

4. Os técnicos de ITED não abrangidos por associação pública de natureza profissional devem, dentro do prazo estabelecido no número anterior, fazer prova junto da ANAC de que procederam à realização das acções de formação mencionadas, sob pena de revogação da respectiva inscrição.

Artigo 104.º

Adaptação dos edificios construídos à fibra óptica

1. As alterações a efectuar nos edificios já construídos são analisadas, caso a caso, devendo poder suportar a entrada e passagem de cablagem em fibra óptica de pelo menos três empresas de comunicações electrónicas e respetiva ligação a infraestruturas de comunicações electrónicas existentes, devendo o primeiro operador, ao aceder ao edifício para instalar esse tipo de infra-estruturas, assegurar em conjunto com o proprietário, ou administração do condomínio e ou cliente o seguinte:

- a) A instalação da coluna montante do edifício com capacidade adequada ao suporte da cablagem para o fornecimento de serviços de comunicações electrónicas à totalidade do número de fracções do edifício;
- b) A instalação de coluna montante exterior ao edifício, localizada no melhor ponto comum às diferentes fracções, quando não existam condições internas de o fazer, e



1827000 001156

excepcionalmente, quando seja de todo impossível, admite-se mais que uma coluna montante externa, salvaguardada a estética do edifício;

- c) A existência de pontos de ligação de cliente que permitam a cada empresa de comunicações electrónicas efectuar a ligação a cada fracção por meios próprios, ligando-se à coluna montante;
- d) A possibilidade de partilha da infra-estrutura instalada, independentemente do tipo de estrutura de rede, por outras empresas de comunicações electrónicas que pretendam oferecer serviços de comunicações electrónicas baseados na tecnologia de fibra óptica.

2. Nos casos de edifícios com mais de dois fogos, as obrigações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem ser efectuadas de forma faseada, em função da solicitação de cada fracção.

3. Para efeito do disposto na alínea d) do número 1, o ponto de partilha deve ser localizado no interior do edifício, dentro ou junto do repartidor geral do edifício, quando a coluna montante é interior ao edifício.

4. Se, por motivos técnicos, não for possível observar o disposto no número anterior, as empresas de comunicações electrónicas devem encontrar uma solução alternativa, nomeadamente através da localização do ponto de partilha num outro local do edifício ou na entrada do edifício, na caixa de acesso às infra-estruturas de comunicações electrónicas ou ainda através da utilização do ponto de partilha colectivo da urbanização.

5. As instalações nos edifícios acima mencionadas, serão alvos de fiscalização por parte da ANAC.

6. A partilha de infra-estruturas de comunicações electrónicas entre empresas de comunicações electrónicas é efectuada em termos de reciprocidade e de acordo com os princípios de transparência, não discriminação e orientação para os custos, considerando nomeadamente o incremento de custos incorridos pela empresa de comunicações electrónicas na instalação de uma infra-estrutura partilhável, nos seguintes termos:

- a) O segundo operador a aceder ao edifício pode ligar-se à infra-estrutura desenvolvida pelo primeiro operador, pagando 50% do custo incorrido pelo primeiro operador, desde que devidamente comprovado;
- b) Os subsequentes operadores podem também ligar-se à mesma infra-estrutura, suportando os custos na proporção que lhes corresponder.

7. Os custos inerentes a instalação da infraestrutura no edifício, incluindo a ligação à fracção e ligações dentro da fracção são responsabilidade do cliente.

8. O custo da instalação é calculado em função da localização da fracção, tendo em referência o ponto de entrada no condomínio/edifício.

9. A forma de cálculo dos custos referidos nos números 5, 6 e 7, a forma de pagamento entre operadores, designadamente a responsabilidade pela gestão do relacionamento entre os operadores e os condomínios, bem como todos os demais aspectos necessários à concretização do disposto no presente artigo, devem ter em consideração as regras económicas e financeiras do mercado.

10. O regime previsto no número 1 é obrigatório para os edifícios cujos projectos venham a ser entregues nos serviços camarários 30 (trinta) dias após a data de entrada em vigor da presente Lei e até à data de publicação do aviso previsto no número 2 do artigo 106.º.

Artigo 105.º

Avaliação das ITUR e das ITED

Compete à ANAC, após procedimento geral de consulta nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico das Comunicações Electrónicas, aprovado pela Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, a aprovação dos procedimentos de avaliação das ITUR e das ITED, as quais são de cumprimento obrigatório pelos instaladores.

Secção III

Disposições finais

Artigo 106.º

Aprovação dos manuais ITUR e ITED

1. Os manuais ITUR e ITED são aprovados, após procedimento geral de consulta nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico das Comunicações Electrónicas, aprovado pela Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, por Deliberação do Conselho de Administração da ANAC, a qual é publicada na II Série do *Boletim Oficial*.

2. Os manuais referidos no número anterior são obrigatoriamente disponibilizados no sítio de *Internet* da ANAC, devendo este facto ser publicitado em aviso publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 107.º

Contagem de prazos

À contagem dos prazos administrativos previstos no presente diploma aplicam-se as regras constantes do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, que aprova as Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso.

Artigo 108.º

Apresentação de documentos disponíveis na Internet

Sempre que os documentos cuja apresentação é exigida pelo presente diploma estejam disponíveis na *Internet*, podem as pessoas ou entidades que estão obrigadas a apresentá-los indicar à ANAC o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta.

Artigo 109.º

Disposições subsidiárias

Aplicam-se subsidiariamente, no que respeita à liquidação e pagamento das taxas, e às contra-ordenações, res-



pectivamente, a Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas e o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o Regime Geral das Contra-ordenações.

Artigo 110.º

Norma revogatória

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 22/2006, de 27 de Fevereiro.

2. As regras e procedimentos publicados ao abrigo e em cumprimento do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 27 de Fevereiro, mantêm-se em vigor até que sejam substituídos por outros publicados ao abrigo do presente diploma.

Artigo 111.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Promulgada em 17 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por erro de Administração e por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 5, I Série, de 22 de Janeiro de 2014, a Lei nº 54/VIII/2014, que dispõe sobre a ordem de precedências e o tratamento protocolar das Entidades do Estado e outras Entidades quando compareçam em solenidades oficiais, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“Artigo 9º

Precedências

1. *A ordenação protocolar privilegia os cargos resultantes de eleição popular, sem prejuízo pela compaginação de outros princípios da prática internacional.”*

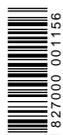
Deve-se ler:

Artigo 9º

Precedências

1. A ordenação protocolar privilegia os cargos resultantes de eleição popular, sem prejuízo pela compaginação com outros princípios e a prática internacional.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 4 de Fevereiro de 2014. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.